

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS.	INÍCIO	TERMINO
CAFR	04/11/91	08/11/91
SUBST.	23.04.93	29.04.93
200 mês	16.3.94	22.3.94
CDCMAM	05/04/95	12/04/95
OEDR	26.5.95	
ASSUNTO:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N° 83/91

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

PL. 1586/91 Art. 24,II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91,
as Comissões:

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS — MINORIAS —
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art.54,RI)



AÇÃO(ADM) — AGRICULTURA E POL. RURAL =

— DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS — ART. 24,II

em 04 de setembro de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado ANTONÍO GERALDO, em 27/09/91

O Presidente da Comissão de JUSTICA E DE REDACAO

Ao Sr. Deputado JORGE KHOURY, em 01/11/91

O Presidente da Comissão de AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ao Sr. Deputado YURI CARLOS COULIMBO, em 01/10/94

O Presidente da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Ao Sr. Deputado SALOMÃO CRUZ, em 03/04/95

O Presidente da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Ao Sr. Deputado ANTONÍO GERALDO, em 26/10/91

O Presidente da Comissão de CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA

Ao Sr. _____, em 19/10/91

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/10/91

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/10/91

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/10/91

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/10/91

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19/10/91

PROJETO N.º 586

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 83/91

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras provisões".

VIDE CAPA

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR,
MEIO AMBIENTE E MINORIAS - ARTIGO 24, II).

Em 04 / 07 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI N° 1.586/91

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras provisões".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, desde que os respectivos projetos tenham sido aprovados pela Secretaria Nacional de Irrigação ou, no caso de sua extinção, pelo órgão federal competente.

Parágrafo único - Os financiamentos e incentivos de que trata o caput deste artigo atribuirão, obrigatoriamente, percentual específico para estudos de risco de salinização do solo."

Art. 2º - A Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com mais um artigo, que terá o nº 23, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os subsequentes:

"Art. 23 - A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico pela aplicação de fertilizante e defensivos e pela manutenção de um registro de uso desses insumos no projeto de irrigação, especificando tipos e quantidades utilizadas;

III - identificação de um responsável técnico pela manutenção de condições satisfatórias na área do projeto de irrigação." 



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE JULHO DE 1991



SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

3
AC

PROJETO DE LEI N° 1586/95

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras provisões".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, desde que os respectivos projetos tenham sido aprovados pela Secretaria Nacional de Irrigação ou, no caso de sua extinção, pelo órgão federal competente.

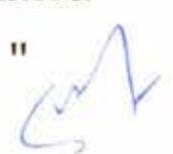
Parágrafo único - Os financiamentos e incentivos de que trata o caput deste artigo atribuirão, obrigatoriamente, percentual específico para estudos de risco de salinização do solo."

Art. 2º - A Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com mais um artigo, que terá o nº 23, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os subsequentes:

"Art. 23 - A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico pela aplicação de fertilizante e defensivos e pela manutenção de um registro de uso desses insumos no projeto de irrigação, especificando tipos e quantidades utilizadas;

III - identificação de um responsável técnico pela manutenção de condições satisfatórias na área do projeto de irrigação." 

4
2.
AC

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE JULHO DE 1991

Mauro Benevides
SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

AF

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 6.662, de 25 de junho de 1979.

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Dos Projetos de Irrigação

Art. 11 - O Poder Executivo concederá finançamentos ou estabelecerá linhas de incentivos aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, desde que os respectivos projetos tenham sido aprovados pelo Ministério do Interior.

Seção III

Da Infra-Estrutura

Art. 23 - As obras e benfeitorias nos Projetos Públicos compreenderão:

I - as infra-estruturas de irrigação, de uso comum, voltadas para o apoio direto à produção, compreendendo barragens e diques; estruturas e equipamentos de adução, condução e distribuição de água; estradas e linhas de transmissão de energia internas; rede de drenagem principal e prédios de uso da administração;

II - as infra-estruturas sociais, de uso comum, incluindo as obras e equipamentos ambulatoriais ou hospitalares, prédios e equipamentos escolares, estruturas e equipamentos urbanos e de saneamento;

III - as benfeitorias internas realizadas nos lotes, abrangendo o desmatamento, sistematização, canais e drenos parcelares, habitações e outras obras de utilização individual.

S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1991

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

Apresentado pelo Senador Jutahy Magalhães.

Lido no expediente da Sessão de 16/04/91 e publicado no DCN (Seção II) de 17/04/91. Despachado à Comissão de Assuntos (Decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 24/06/91, é lido o Parecer nº 204/91, das CAS, relatado pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, pela sua aprovação na reunião da Emenda nº 1-CAS. A Presidência da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 19/06/91. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso, a proposição será remetida à Câmara dos Deputados.

Em 1º/7/91, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 764, de 4.7.91



CAMARA DOS DEPUTADOS

-4 JUL 1648 50 023739

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 764

Em 4 de julho de 1991

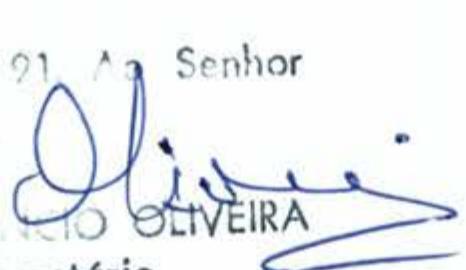
Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1991, constante dos autógrafos junto, que "altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR LUCÍDIO PORTELLA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 4/7/91 Senhor
Secretário-Geral da Câmara dos Deputados

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

8
AT



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 83, DE 1991

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins, e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Incluem-se, depois do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. 11. No caso de atividades ligadas à implantação de projetos de irrigação, o licenciamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação da Secretaria Nacional de Irrigação ou, no caso de sua extinção, do órgão federal competente.

§ 1º A aprovação de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante exame técnico de Estudo de Condições para Irrigação, a ser apresentado pelo pretendente ao licenciamento.

§ 2º Do Estudo de Condições para Irrigação deverá constar necessariamente:

I - análise do risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico pela aplicação de fertilizantes e defensivos e pela manutenção de um registro de uso desses insumos, especificando tipo e quantidades utilizadas;

III - identificação de um responsável técnico pela manutenção de condições sanitárias satisfatórias.

Art. 12. O licenciamento para implantação de projetos de irrigação fica condicionado à preservação de 10% da área total do projeto em estado natural ou recuperados através de reflorestamento com espécies nativas ou apropriadas à região.

Art. 2º Acrescente-se ao atual art. 11 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o seguinte parágrafo, que passa a ser o § 1º, renumerando-se os demais:

§ 1º No caso de projetos de irrigação, a competência atribuída à Secretaria do Meio Ambiente, no caput deste artigo, será exercida em conjunto com a Secretaria Nacional de Irrigação.

§ 2º

Art. 3º Acrescente-se ao atual art. 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o seguinte § 1º, passando o parágrafo único a vigorar como § 2º:

§ 1º Os financiamentos destinados a projetos de irrigação atribuirão percentual específico para estudos de risco de salinização do solo.

§ 2º

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de irrigação como técnica de aproveitamento agrícola confunde-se com a história das sociedades humanas mais remotas, sobretudo as originadas em regiões áridas. Para muitas delas é a própria história de seu desenvolvimento social e econômico.

As civilizações às margens dos rios Huang-Ho e Yang-Tse, na China; do Nilo, no Egito; do Tigre e do Eufrates, na Mesopotâmia; do Ganges, na Índia, foram marcadas pelo uso adequado dos recursos hídricos.

Em 1800, a área irrigada no mundo era de 8 milhões de hectares; em 1900, passou para 40 milhões; em 1950, para 100, e em 1970 para 200 milhões. O Brasil, com área territorial de 851 milhões de hectares, explora, com baixa produtividade, apenas 200 milhões, dos quais 150 em pecuária e 50 em agricultura. Destes, menos de 1,5 milhão, cerca de 2% da área cultivada, são irrigados.

Com o advento da Nova República, a criação do Ministério Extraordinário da Irrigação e, após a extinção deste, a da Secretaria Nacional de Irrigação, e o lançamento de um programa ambicioso



de hectares irrigados, repositionam a questão. A técnica que poderá significar a nossa redenção agrícola poderá, igualmente, causar um desastre ecológico e econômico de grandes e gravíssimas proporções, se não forem tomados os cuidados necessários. Se tal perspectiva potencializa nosso desenvolvimento agrícola, multiplica, por outro lado, o risco que a irrigação não controlada traz para a manutenção da fertilidade do solo e das condições ambientais.

A salinização dos solos irrigados, o mais grave risco associado à tecnologia, acompanha a história da irrigação.

Nos Estados Unidos, hoje, estima-se que mais de 3 milhões de hectares irrigados no oeste não estejam produzindo satisfatoriamente em decorrência da salinização do solo. Canadá, México, a parte ocidental da América do Sul, convivem com o mesmo problema. Em 1986, constatou-se que 83% da área irrigada nos vales da costa sul do Peru estavam afetados por salinidade e alcalinidade.

O fenômeno repete-se, de maneira significativa, em países da África, no Paquistão, Índia, Turquia, URSS, China, Austrália e, em menor escala, na Europa.

No Brasil, faltam estudos estatísticos mais aprofundados e globais sobre o assunto, mas a salinização existe nas poucas áreas irrigadas do Nordeste, como na bacia do Cedro (CE), Petrolândia (PE), São Gonçalo (PB), etc.

A Bahia, onde estão previstos grandes projetos de irrigação, entre eles o maior do Brasil (o Baixo do Irecê), preocupa os técnicos pelas condições apresentadas. As águas com certo teor salino, a deficiência natural de drenagem e os terrenos sobre formação calcária, tornam uma incógnita o que poderá ocorrer com a intensa urbanização de parcelas extensas de solo. Não existem informações suficientes para um prognóstico. O mais provável aponta para a salinização. Se não forem tomadas as medidas necessárias, estará certamente comprometido um dos mais promissores projetos de irrigação no País.

Consequências irreversíveis podem ser evitadas desde que exista no País a obrigatoriedade de estudos de impacto completos, consequentes e voltados para a especificidade da irrigação.

Segundo afirmou o especialista da FAU, Matias Prieto-Cerri, no V Congresso Nacional de Irrigação e Drenagem (1982), "uma elevada percentagem (20-25%) das áreas irrigadas no mundo está afetada por problemas de elevação do nível freático, originando inúmeras perdas de produção agrícola. Porem, geralmente o problema só é atacado depois de se tornar evidente pelos danos causados".

O mesmo especialista aponta um diâmetro de soluções alternativas, uma vez feito um correto diagnóstico da área a ser irrigada: mudança de localização de reservatórios, revestimento de canais, mudança de sistema de irrigação, mudança de culturas, melhoramento de sistemas de drenagem superficial, o descarte da irrigação em algumas áreas, etc.

O que se faz, contudo, no Brasil, não obedece a parâmetros rigorosos e muitas vezes prevalece o simples cálculo de custos imediatista e de ilusório efeito, uma vez que em poucos anos pode condenar a terra e deixar a marca da destruição dos recursos naturais.

Um instrumental regulador que temos, hoje, está no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, através de resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, de 23-1-1986.

Trata-se da obrigatoriedade de apresentação do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ao órgão estadual competente e, suplementarmente, à Secretaria do Meio Ambiente, para o licenciamento de atividades modificadoras do ambiente. Estão alinhadas na resolução 16 classes de atividades, entre as quais a irrigação.

Ora, como atuação normativa genérica do Poder Executivo, tal procedimento é elogável e representa uma evolução num país secularmente agredido e depredado nos seus recursos naturais.

Consideramos, porém, pelos motivos expostos, que, no caso da irrigação, impõem-se medidas específicas e permanentes, que assegurem não só a integridade de vastas porções de nosso solo agricultável como garantam a não degradação dos recursos naturais correlatos e da própria qualidade de vida das populações circunvizinhas.

É sabido que a implantação de um projeto de irrigação traz impactos ponderáveis também na área sanitária e na poluição dos rios.

No primeiro aspecto, a irrigação está associada à proliferação de doenças de veiculação hídrica, particularmente a esquistossomose, graças às facilidades criadas para o desenvolvimento do caranguejo hospedeiro do transmissor. No segundo, o uso sem controle de defensivos e fertilizantes, ante a perspectiva de triplicar a área irrigada no País, pode redundar na morte de rios de importância nacional. Para isso, conjuguem-se-iam o aumento de substâncias químicas e orgânicas lançadas nos rios com a diminuição do volume de água corrente, pois a irrigação ampliada estará, simultaneamente, sugando maior quantidade de água desses rios.

Em todo o quadro aqui descrito avulta a responsabilidade do Congresso Nacional no sentido de evitar, inclusive, que o País tenha que fazer, em futuro próximo, pesados investimentos para tentar recuperar os estragos que nossa imprevidência histórica, mais uma vez, está à beira de perpetrar.

A experiência internacional, milenar e hodierna, mostram que a irrigação é poderosa arma desenvolvimentista, com potencial igualmente poderoso para explodir nas mãos de quem a usa ilegítimamente.

Concluímos, assim, tratar-se de questão a ser disciplinada de maneira permanente, a ser avaliada segundo metodologia pró-

10
AC

pria para a qual urge a existência de preceitos legais específicos, precisos e determinantes.

Sala das Sessões, dia 16 de Abril de 1991

J. Magalhães
Senador JUTAHY MAGALHÃES

(PSDB - BA)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para

manter as emissões gasosas, os effuentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no *caput* deste artigo quando relativo a polos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 11.

Art. 11. Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando à preservação ou à recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

A Comissão de Assuntos Sociais - decisão terminativa

Publicado no DCN - Seção II - de 17.4.91



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 204, DE 1991

11
AC

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1991, que altera a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins, e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências."

RELATOR: Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1991, de autoria do nobre Senador Jutahy Magalhães, visa alterar a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências." O projeto em pauta foi encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais para decisão terminativa, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, e do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

2



12

O eminente autor pretende, com sua proposta, acrescentar dispositivos a três artigos (10, 11 e 12) da Lei 6938, de 31 de agosto de 1981, conhecida como a Lei do Meio Ambiente, para aprimorar a defesa dos recursos naturais - especialmente solo e água - utilizados nos projetos de irrigação.

O art. 10 da Lei nº 6.938/81, trata do licenciamento prévio de órgão integrante do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) para atividades e estabelecimentos utilizadores de recursos ambientais. O projeto quer, em caso de irrigação, que o licenciamento referido devenda, também, de aprovação da Secretaria Nacional de Irrigação, órgão do Ministério da Agricultura. Cria, ainda, para exame técnico, com vistas a essa aprovação, um documento a ser chamado de Estudo de Condições para Irrigação, do qual deverão constar análises de risco de salinização, aplicação de fertilizantes e defensivos e condições sanitárias. O licenciamento previsto é, ademais, condicionado à preservação de 10% da área total do projeto em estado natural.

O projeto continua adicionando ao art. 11 da Lei 6.938/81 competência conjunta da Secretaria Nacional do Meio Ambiente (SEMAN) e da Secretaria Nacional de Irrigação para a implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento. Finalmente, acrescenta ao art. 12 da Lei citada a obrigatoriedade de destinação de percentuais específicos para estudo de risco de salinização nos financiamentos a projetos de irrigação.

A justificação alerta para o perigo de que, no âmbito das atuais políticas públicas e de investimentos, a priorização das perspectivas produtivas com base na técnica de irrigação leve a um grande desastre ecológico e econômico, pela inutilização de solos férteis e comprometimento de águas.

A salinização é, com efeito, o maior risco decorrente sempre associado à irrigação. Segundo informa a justificação do projeto, estima-se em 3 milhões de hectares a área irrigada com problemas nos Estados Unidos. O mesmo fenômeno atinge o Canadá, o México, vários países da América do Sul, da África; o Paquistão, a Índia, a Turquia, China, a Austrália; a União Soviética, de forma particularmente grave e, em menor escala, os países da Europa.

No Brasil, áreas irrigadas no Ceará, Pernambuco, Paraíba e Bahia apresentam salinização; na Bahia, especialmente, há uma grande preocupação dos técnicos face à hipótese de ser inviabilizado um dos mais promissores projetos de irrigação do País, o Baixo do Irecê.

A exigência do RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) abrange a atividade de irrigação, porém, o presente projeto considera necessárias "medidas específicas e permanentes, que assegurem não só a integridade de vastas porções do nosso solo agricultável como garantam a não degradação dos recursos naturais correlatos e da própria qualidade de vida das populações circunvizinhas."

14
AC

A irrigação, por fim, é considerada responsável por impactos significativos na área sanitária devido à proliferação de doenças de veiculação hídrica - em especial a esquistossomose - e à poluição dos rios, pelo uso de defensivos e fertilizantes em larga escala. (...) "A perspectiva de triplicar a área irrigada do país pode redundar na morte de rios de importância nacional?".

Considerada tal gama de implicações, o projeto clama por disciplinamento permanente da atividade de irrigação, segundo metodologia própria, regida por "preceitos legais específicos, precisos e determinantes."

ANÁLISE

A Lei nº 6662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, estabelece no seu art. 1º, V:

"Art. 1º - A Política Nacional de Irrigação tem como objetivo o aproveitamento racional de recursos de água e solos para a implantação e desenvolvimento da agricultura irrigada, atendidos os seguintes postulados básicos:

.....
V - observância das normas de prevenção de endemias rurais e de salinização dos solos, bem como a preservação do meio ambiente e da boa qualidade das águas"

Mais adiante, na mesma Lei, diz o art. 22:

"Art. 22 - A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação, extinguir-se nas seguintes hipóteses:

.....
IV - a poluição ou salinização das águas, com prejuízo de terceiros."

15
5
AC

O Decreto nº 89.496, de 29 de março de 1984, que regulamenta a Lei 6662, dispõe no seu art. 19, § 2º:

"Art. 1º - ...
§ 2º - O aproveitamento racional de recursos de água e solos compreende:

II - utilização plena e adequada dos solos no que se refere à sua produtividade, conservação, preservação do meio ambiente e desempenho da sua função social (...)

III - a consecução do disposto nos itens I e II pressupõe as seguintes medidas:

b) - estudo de águas e solos, no que diz respeito à salinização, sodificação e materiais poluentes, que possam afetar o meio ambiente e a produção."

No art. 2º, parágrafo único do mesmo Decreto, lê-se:

"Art. 2º - O aproveitamento de águas e solos, para fins de irrigação e atividades decorrentes, reger-se-ão pelas disposições da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979 e deste Regulamento e, no que couber, pela legislação de águas.

Parágrafo único - O regime de uso de águas e solos, para fins de irrigação, obedecerá os seguintes princípios:

V - observância das normas de prevenção de endemias rurais, de salinização e de sodificação de solos, bem como a preservação do meio ambiente e da boa qualidade das águas."

Tais dispositivos demonstram o cuidado já existente na Lei específica para a atividade de irrigação com os problemas centrais enfocados no projeto em exame: salinização do solo, polui-



6

cão das águas e condições de vida das populações circunvizinhas. Forçoso é reconhecer, também, que essas questões não podem ser apartadas do universo técnico e das especificidades inerentes aos Projetos de Irrigação.

Não obstante existir legislação própria, é preciso afirmar que o projeto de lei apresentado pelo eminente Senador Jutah Magalhães é digno de aplausos não só pela relevância do tema, de alcance nacional e repercussões sociais, ambientais e econômicas de vulto e a longo prazo, como por configurar proposta consistente, pertinente e com notório conhecimento de causa. À luz, contudo, da problemática levantada pelo próprio projeto e da legislação vigente, cabem, de plano, algumas considerações, visto que é imperdível a oportunidade de trazer ao país um aprimoramento de grande alcance.

A preocupação revelada pelo projeto – a perda de recursos naturais e financeiros de vulto em decorrência da má aplicação de uma técnica de inegável potencial positivo – está tratada com profundidade e aborda os pontos mais críticos relativos ao assunto.

Parece-nos, contudo, que há uma impropriedade na escolha do diploma legal a ser emendado para abrigar novos cuidados na proteção dos recursos naturais e das comunidades envolvidas.

A indagação a ser feita, neste sentido, é: por que alterar a lei nº 6.938/81 e não a Lei nº 6.662/79, que trata da Política Nacional de Irrigação?

A Lei nº 6.662/79 e seu decreto regulamentador justificariam o acréscimo de pormenores argutamente levantados pelo autor do projeto. Seriam lógicas modificações ou acréscimos tendentes a aperfeiçoar o controle das áreas irrigadas, por meio de novos dispositivos inseridos como sequência natural na Lei nº 6.662/79.

Diversamente, é um risco desnecessário a abertura da Lei de Meio Ambiente para ação conjunta da área ambiental com atividades setoriais nos campos de licenciamento, fiscalização ou normatização técnica. O precedente da irrigação certamente motivaria um assédio de novas competências conjuntas, descaracterizando a Lei.

A exigência de condicionantes técnicos específicos deve ser feita no âmbito das legislações setoriais existentes para que não se percam, inclusive, a organicidade e o encadeamento de ações indispensáveis ao ordenamento das atividades técnicas no seu contexto global econômico e produtivo.

Além disso, estabelecer competências conjuntas para licenciamento ambiental pode ter o efeito indesejável de amarrar a capacidade da Secretaria Nacional do Meio Ambiente para analisar as atividades de grande potencial de impacto de seu ponto de vista próprio, que não se confunde com as demais abordagens.

A questão da competência conjunta suscita, ainda, outra ponderação fundamental. No caso dos projetos públicos de irriga-

8
15 cão, quando a própria Secretaria Nacional de Irrigação, na maior parte dos casos, será o empreendedor, não é admissível que divida com a Secretaria do Meio Ambiente a competência para concessão do licenciamento, pois estaria fazendo seu autojulgamento, com todas as inconveniências daí decorrentes.

Analisemos, agora, outro ponto, a possibilidade problemático, na proposta. Trata-se da criação de um Estudo de Condições para Irrigação. Uma verificação atenta das características previstas para o Estudo mostra:

1 - o risco de salinização, por ser marcante na irrigação, conforme bem mostra a justificação do projeto, será avaliado necessariamente no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), exigido para atividades potencialmente poluidoras, entre as quais é explicitamente alinhada a irrigação (Resolução CONAMA 001/86). Criar um novo documento, além de superpor atribuições, provocaria um esvaziamento precoce do RIMA, o que não nos parece adequado. Seria mais efetiva a elaboração, pela Secretaria Nacional de Irrigação, de Termos de Referência para a elaboração de RIMAs nesta área de atividade, contemplando os aspectos técnicos mais em evidência, capazes de gerar impactos ambientais e sanitários.

2 - A aplicação de fertilizantes está regulamentada na Lei dos Agrotóxicos (Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989), o que não impede o louvável cuidado de determinar responsabilidades técnicas

nos projetos de irrigação, com a necessidade de que seu locus deveria ser a Lei nº 6.662/79.

3 - O cuidado com a manutenção de condições sanitárias satisfatórias procede e deve ser mantido com inscrição na Lei nº 6.662/79.

De maneira geral, as especificidades técnicas dos projetos de irrigação - entre as quais a tendência à salinização - e a obrigatoriedade de manutenção de condições sanitárias nos perímetros já constam da Lei nº 6.662/79, devendo-se lembrar que a Secretaria Nacional de Irrigação tem autoridade e poder coercitivo para obter resultados alentadores no controle dos conhecidos efeitos negativos dos projetos de irrigação.

Assim, por exemplo, o art. 23 do Decreto nº 89.408/89 determina que "o uso das águas públicas para irrigação é atividade decorrente, por pessoas físicas ou jurídicas, dependerá de prévia concessão ou autorização do Ministério do Interior" (leia-se, hoje, Secretaria Nacional de Irrigação). O art. 26 sujeita a concessão ou autorização, entre outras condições, à "comprovação de que o uso da água não cause poluição ou desperdício de recursos hidricos". (inciso II).

A Secretaria pode, portanto, tornar mais rígidos os controles sanitários e ambientais simplesmente condicionando o uso

20

AC

da água a novas restrições e exigindo quaisquer estudos técnicos julgar necessários.

Da mesma maneira, a proposta de obrigar a atribuição de percentual específico para estudos de riscos de salinização do solo nos financiamentos destinados à irrigação, é muito ortodoxa, mas parece mais indicado incluí-la como acréscimo ao art. 1º da Lei nº 6.662/79, que trata da concessão de financiamentos e incentivos aos projetos de irrigação.

Como última ponderação, a respeito da criação de condições para o licenciamento de projetos (art. 1º da proposta em exame), com base na preservação de 10% da área total em estado natural ou recuperados, é preciso dizer que isto seria, na verdade, um abrandamento dos percentuais estabelecidos pelo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989). Com efeito, o Código determina como reserva legal (área onde não é permitido o corte raso) o mínimo de 20% das propriedades rurais, elevando-se este percentual até 50% na Amazônia. A manutenção dos dispositivos do Código, no caso, atende melhor a preocupação preservacionista que perpassa o projeto de lei em pauta.

VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto do Relator é pela aprovação do Projeto, na forma do seguinte:

21
AC
1991/2023

11

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 83, DE 1991

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências "

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos Projetos de Irrigação que venham a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, desde que os respectivos projetos tenham sido aprovados pela Secretaria Nacional de Irrigação ou, no caso de sua extinção, pelo órgão federal competente.

Parágrafo Único - Os financiamentos e incentivos de que trata o caput atribuirão, obrigatoriamente, percentual especialérico para estudos de risco de salinização do solo."

Art. 2º - A Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com mais um artigo, que terá o nº 23, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os subsequentes:

"Art. 23 - A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes



12

tes; dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico para aplicação de fertilizante e defensivos e pela manutenção de um registro de uso desses insumos no Projeto de Irrigação, especificando tipos e quantidades utilizadas;

III - identificação de um responsável técnico relativa à manutenção de condições satisfatórias na área do Projeto de Irrigação."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1991.

→ ALMIR GABRIEL

, Relator

CID SABÓIA DE CARVALHO

LUCÍDIO PORTELLA

EPITACIO CAFETEIRA

AFONSO CAMARGO

NABOR JUNIOR

LAVOISIER MAIA

JUTAHY MAGALHÃES

GARIBALDI ALVES FILHO

CARLOS PATROCINIO

ANTONIO MARIZ

CESAR DIAS

JOAO ROCHA

NELSON WEDEKIN

JOSE PAULO BISOL

CHAGAS RODRIGUES

COUTINHO JORGE

WILSON MARTINS

MANSUETO DE LAVOR

CID SABÓIA DE CARVALHO

FRANCISCO ROLLEMBERG



SENADO FEDERAL



Aprovado
em 19/6/91



REQUERIMENTO N°

REQUEIRO, nos termos dos artigos 92 e 93 da Constituição Federal, a
diferença de intitúcio, para imediata execução, em todo o território
nacional, o provisório disposto no PROJETO DE LEI DO SENADO nº 133, de 1991,
que dispõe a política nacional do meio ambiente, seus objetivos, critérios
de formulação e aplicação, e da outras providências.

SALA DAS COMISSÕES, EM 19 DE JUNHO

SEN. GARIBALDI ALVES FILHO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
D.S.H. - 80 de 19/6/91
Fls. 29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1586/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04.11.91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 1991


JOSÉ MARIA DE A. CÓRDOVA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 13 de outubro



MEMO. Nº 48/92-CCP

DA: Diretora da COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Senhor(a) Secretário(a)

Em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente
no Of. nº 130/92, dessa Comissão _____, em anexo, solicito a
V. Sª a gentileza de apensar o(s) Projeto(s) de Lei nº
814/91 _____ ao de
nº 1.586/91 _____.

Atenciosamente

SILVIA BARROSO MARTINS
Diretora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA I

Defiro. Apense-se o PL nº 814/91 ao PL
nº 1.586/91. Publique-se.

Em 30 / 09 / 92

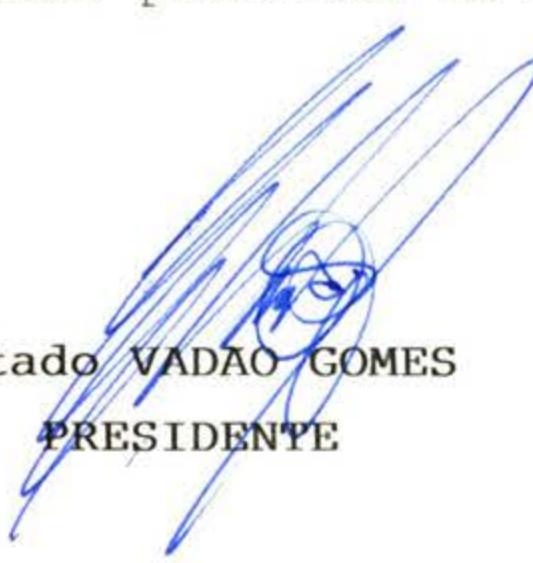

Presidente

Ofício nº 130 /92 Brasília, 23 de setembro de 1992

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência a determinação de necessárias providências para a APENSAÇÃO do Projeto de Lei nº 814/91, do Sr. Aroldo Cedraz, que "Institui o Programa de Reabilitação de Perímetro Irrigados no Nordeste e dá outras providências" ao Projeto de Lei nº 1.586/91, do Senado Federal, que "altera a Lei que dispõe sobre Política Nacional de Irrigação", tendo em vista tratarem de matéria análoga.

Sendo o que se apresenta, sirvo-me da oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de consideração e apreço.


Deputado VADAO GOMES
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 69 Caixa: 83
PL N° 1586/1991

24 SET 92

SETORIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Nome	Presidente
Data	24/9/92
Hora	14:45
Sel.	Paulo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 814

de 1991

A U T O R

AROLDO CEDRAZ
(PRN-BA)

E M E N T A Institui o Programa de Reabilitação de Perímetros Irrigados no Nordeste e dá outras providências.

A N D A M E N T O

COMISSÕES PLENÁRIO
PODE 24.04.91 INATIVO
Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 25.04.91, pág. 4632, col. 03.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

M E S A

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Agricultura e Política Rural; e de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior - Art. 24, II.

PLENÁRIO

17.05.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 18.05.91, pág. 6652, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.06.91 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.06.91 Prazo para recebimento de emendas de 25 a 27.06.91

DCN 25.06.91, pág. 11106, col. 02.

27.06.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões de Agricultura e Política Rural; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; e, Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II.

DCN...../...../....., pág....., col.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

11.11.91 Distribuído ao relator, Dep. VICENTE FIALHO.

DCN DCN 26/11/91, pág. 24351 col. 01.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

11.11.91 Prazo para apresentação de emendas: 11 a 15.11.91

DCN DCN 12/11/91, pág. 22346, col. 01.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

19.11.91 Foram apresentadas Três (03) emendas pelo Dep. ALCIDES MODESTO.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

23.09.92 Parecer do relator, Dep. VICENTE FIALHO, solicitando a apensação deste ao PL. 1.586/91.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.586

de 1991

EMENTA

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".
(Definindo critérios para concessão de financiamento e linhas de crédito a projetos de irrigação).

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER INATIVO
Artigo 24, Inciso II (Res. 17/89)

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Agricultura e Política Rural; e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - Art. 24, II.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões: de Agricultura e Política Rural; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II.

DCN / / , pág., col.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

04.11.91 Distribuído ao relator, Dep. JORGE KHOURY.

DCN DCN 26/11/91; pág. 24.350 col. 01

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

04.11.91 Prazo para apresentação de emendas: 04 a 08.11.91

DCN

VIDE-VERSO.....

AUTOR

SENADO FEDERAL
(SEN. JUTAHY MAGALHÃES)
PSDB - BA
PLS Nº 83/91

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

PL.1.586/91

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

08.11.91 Não foram apresentadas emendas.

DCN

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.586

de 1991

A U T O R

E M E N T A
Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".
(Definindo critérios para concessão de financiamento e linhas de crédito a projetos de irrigação).

SENADO FEDERAL
(SEN. JUTAHY MAGALHÃES)
PSDB - BA
PLS Nº 83/91

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER I - A INATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA
Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Agricultura e Política Rural; e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - Art. 24, II.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: PL.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões: de Agricultura e Política Rural; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II.

DCN ____ / ____ , pág. _____, col. _____

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

04.11.91 Distribuído ao relator, Dep. JORGE KHOURY.

DCN DCN 26/11/1991; pág. 24.350 col. 01

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

04.11.91 Prazo para apresentação de emendas: 04 a 08.11.91

DCN

ANDAMENTO

PL.1.586/91

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

08.11.91 Não foram apresentadas emendas.

DCN

MESA

30.09.92 Deferido OF. 130/92, da CAPR, solicitando a apensação do PL. 814/91 a este projeto.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

15.12.92 Parecer favorável do relator, Dep. JORGE KHOURY, com substitutivo.
(PL. Nº 1.586-A/91)

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

(SOMENTE AOS MEMBROS DA COMISSÃO)

23.04.93 Prazo para apresentação de emendas: 23 a 29.04.93.

DCN 21/04/93, pág. 7853, col. 01

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

30.04.93 Foram apresentadas três (03) emendas pelo Dep. ALCIDES MODESTO.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

20.09.93 Parecer favorável do relator, Dep. JORGE KHOURY, a este e a emenda nº 01 com substitutivo e contrário às emendas de nºs 02 e 03 apresentadas.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

24.11.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JORGE KHOURY, a este e à emenda nº 01, com substitutivo; contrário às emendas de nºs 02 e 03 apresentadas.
(PL. Nº 1.586-B/91)

MESA

17.12.93 Deferido Ofício nº 353/93, da C.A.P.R., solicitando a desapensação do PL. 814/91 deste.

DCN 21/12/93, pág. 27543 col. 01

CONTINUA

ANDAMENTO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

10.03.94 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO CARLOS COUTINHO.
DCN 35103194, pág. 3606 col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

16.03.94 Prazo para apresentação de emendas: 16.03 a 23.03.94
DCN 35103194, pág. 3583 col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

23.03.94 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

29.06.94 Parecer favorável do relator, Dep. JOÃO CARLOS COUTINHO, com adoção do substitutivo da CAPR, com subemenda.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

03.04.95 Distribuído ao relator, Dep. SALOMÃO CRUZ.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

06.04.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

13.04.95 Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

- 19.04.95 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Parecer favorável do relator, Dep. SALOMÃO CRUZ, com adoção do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemenda.
- 26.04.95 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. SALOMÃO CRUZ, com adoção do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemenda.
(PL 1.586-C/91).
- 26.05.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO GERALDO.
- 26.05.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.
- 06.06.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 17.08.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ANTONIO GERALDO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do substitutivo da comissão de Agricultura e Política Rural, e da Subemenda adotada pela comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

CONTINUA

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

30.08.95 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e da emenda de nº 01 apresentada ao substitutivo, e rejeição das emendas de nºs 02 e 03, na forma do substitutivo; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural e da subemenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.
(PL 1.586-D/91).

MESA

11.09.95 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 11 a 15.09.95.

MESA

26.09.95 OF.SGM-P/1125, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

01.11.95 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL. 1.586-E/91).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.586-A, DE 1991
(Do Senado Federal)
PLS nº 83/91

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que " dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras provi- dências " .

(As Comissões de Agricultura e Política Rural; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54)-art.24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados
 - Projeto de Lei nº 814/91
- III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 1991

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 83/91

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras provisões".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS - ARTIGO 24,II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, desde que os respectivos projetos tenham sido aprovados pela Secretaria Nacional de Irrigação ou, no caso de sua extinção, pelo órgão federal competente.

Parágrafo único - Os financiamentos e incentivos de que trata o caput deste artigo atribuirão, obrigatoriamente, percentual específico para estudos de risco de salinização do solo."

Art. 2º - A Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com mais um artigo, que terá o nº 23, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os subsequentes:

"Art. 23 - A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico pela aplicação de fertilizante e defensivos e pela manutenção de um registro de uso desses insumos no projeto de irrigação, especificando tipos e quantidades utilizadas;

III - identificação de um responsável técnico pela manutenção de condições satisfatórias na área do projeto de irrigação."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE JULHO DE 1991



SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 6.662, de 25 de junho de 1979.

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Dos Projetos de Irrigação

Art. 11 - O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de incentivos aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, desde que os respectivos projetos tenham sido aprovados pelo Ministério do Interior.

Seção III

Da Infra-Estrutura

Art. 23 - As obras e benfeitorias nos Projetos Públicos compreenderão:

I - as infra-estruturas de irrigação, de uso comum, voltadas para o apoio direto à produção, compreendendo barragens e diques; estruturas e equipamentos de adução, condução e distribuição de água; estradas e linhas de transmissão de energia internas; rede de drenagem principal e prédios de uso da administração;

II - as infra-estruturas sociais, de uso comum, incluindo as obras e equipamentos ambulatoriais, ou hospitalares, prédios e equipamentos escolares, estruturas e equipamentos urbanos e de saneamento;

III - As benfeitorias internas realizadas nos lotes, abrangendo o desmatamento, sistematização, canais e drenos parcelares, habitações e outras obras de utilização individual.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1991

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

Apresentado pelo Senador Jutahy Magalhães.

Lido no expediente da Sessão de 16/04/91 e publicado no DCN (Seção II) de 17/04/91. Despachado à Comissão de Assuntos (Decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 24/06/91, é lido o Parecer nº 204/91, das CAS, relatado pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, pela sua aprovação na forma da Emenda nº 1-CAS. A Presidência da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 19/06/91. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado esse prazo sem

a interposição de recurso, - a proposição será remetida à Câmara dos Deputados.

Em 19/7/91, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 764, de 4.7.91

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

Em 4 de julho de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1991, constante dos autógrafos junto, que "altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR LUCÍDIO PORTELLA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SEC. TÍTIA

Em

4

7

91

Senhor

Secretário -

Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4 JUL 16 48 87 023739

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 764



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 814, DE 1991

(Do Sr. Adolfo Cedraz)

Institui o Programa de Reabilitação de Perímetros Irrigados no Nordeste e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Reabilitação de Perímetros Irrigados no Nordeste, destinado a estabelecer novas linhas de ação política para o setor da irrigação na região.

Art. 2º O Programa terá como finalidade básica a elaboração do Plano de Regionalização de Investimentos em Irrigação na Região Nordeste, priorizando-se a aplicação dos recursos públicos nos perímetros já implantados e em fase de implantação.

§ 1º Serão diagnosticadas todas as deficiências apresentadas pelos projetos em operação ou implantação abrangendo aspectos técnicos, econômico-financeiros, institucionais, sociais e ambientais e da utilização eficiente da terra pelo irrigante assentado.

§ 2º A partir da avaliação dos problemas ocorridos, serão hierarquizados os projetos com potencialidade para receber ações de reabilitação, segundo critérios embasados na relação custo-benefício dos recursos aplicados.

Art. 3º O Plano de que trata o caput deste artigo será concluído num prazo de 180 dias, a partir da vigência desta lei.

Art. 3º O Programa envolverá o desenvolvimento de ações integradas, objetivando desde a solução de programas técnicos como recuperação, complementação e melhoramento de estruturas hidráulicas, equipamentos, solução e prevenção da salinização, até as áreas de gerenciamento, produção, comercialização, assistência técnica, extensão e crédito rural.

Parágrafo único. O Programa definirá a participação do usuário e do Estado no gerenciamento e operações dos perímetros.

Art. 4º O Programa estabelecerá as estratégias e recursos a serem utilizados nos projetos de reabilitação, englobando:

- I - formas de implementação;
- II - equipamentos a serem utilizados;
- III - aspectos relacionados à mão-de-obra;

IV - custos;

V - fontes de recursos;

VI - linhas de crédito para investimento parcial visando à melhoria e modernização da infra-estrutura de irrigação e produção.

Art. 5º Fica vedado o início da construção de novos projetos de irrigação envolvendo recursos públicos na região Nordeste, enquanto o plano previsto no art. 2º não for concluído.

§ 1º A implantação dos projetos que já estão em andamento prosseguirá normalmente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o programa, ouvidos a Secretaria Nacional de Irrigação (SENIR), o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), a Companhia de Desenvolvimento do Vale de São Francisco (CODEVASF) e outras entidades públicas ligadas à área.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A situação atual dos projetos de irrigação na região Nordeste é preocupante.

A quase totalidade dos empreendimentos nunca alcançou as metas de produtividade planejadas; inúmeras obras foram paralisadas e se encontram hoje em estado lastimável de abandono.

As dificuldades enfrentadas são de todo tipo: problemas técnicos, falta de verbas, fatores políticos e administrativos.

Existem muitas áreas com sérios problemas de salinização o que praticamente inviabiliza as atividades produtivas. Como causas, podemos citar desde falhas na elaboração dos projetos (não-previsão da drenagem adequada, por exemplo), até esquemas de operação precários e falta de manutenção da infra-estrutura.

Como outros pontos negativos há, também, em vários casos, uma deficiência no treinamento dos colonos para o manejo e controle adequados do sistema água/solo, não ocorrendo, ainda, programas permanentes de assistência técnica.

Durante anos foi investido um montante incalculável de recursos em irrigação no Nordeste. Os órgãos ligados à área acumularam, sem dúvida nenhuma, uma grande soma de conhecimentos técnicos.

Todo este esforço, no entanto, não tem produzido os resultados sociais desejados. Os recursos hídricos não têm tido suas potencialidades aproveitadas integralmente.

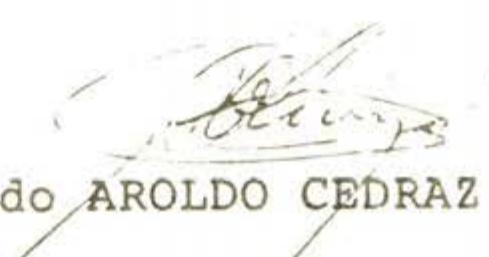
A criação do Programa de Reabilitação dos Perímetros Irrigados no Nordeste visa a reverter este quadro.

Pretende-se priorizar os investimentos no setor para as áreas de recuperação e manutenção dos perímetros. Não serão iniciados novos empreendimentos, antes da

finalização de um estudo completo sobre a viabilidade de recuperação e complementação das obras implantadas e/ou em fase de implantação, e do estabelecimento de um plano de prioridades para tal.

O Nordeste e o Brasil precisam de medidas como esta. Os recursos públicos não podem mais ser utilizados para o início de obras de grande vulto, enquanto se relega a segundo plano um esquema adequado de manutenção e operação dos empreendimentos realizados.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1991



Deputado AROLDO CEDRAZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

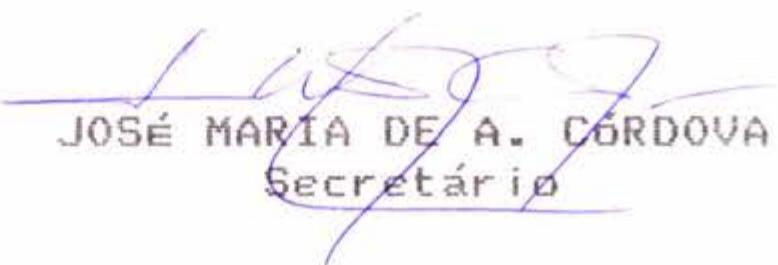
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.586-A/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23.04.93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 03 emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 1993


JOSÉ MARIA DE A. CÓRDOVA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 353/93

Brasília, 29 de novembro de 1993.

Defiro. Publique-se.

Senhor Presi

Em 17/12/93.

PRESIDENTE

De acordo com o parecer do Relator, Deputado Jorge Khoury, aprovado na Reunião Ordinária do último dia 24, venho encaminhar a Vossa Excelência solicitação no sentido de que seja desapensado do PL 1.586-A/91 o PL 814/91.

Colho a oportunidade para renovar a V. Ex^a. protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Deputado ROMEL ANISIO JORGE
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1586/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 40/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04.11.91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 1991


JOSE MARIA DE A. CÓRDOVA
Secretário

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 1991
(PLS Nº 83/91)

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JORGE KHOURY

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei ora submetido à análise desta Comissão de Agricultura e Política Rural é de iniciativa do nobre Senador Jutahy Magalhães, que, preocupado com a terrível ameaça, cada vez mais concreta, de salinização dos solos brasileiros pelo uso inadequado da irrigação, pretendia acrescentar dispositivos à Lei nº 6.938, de 31.08.81, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seres vivos e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências". Apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo do Relator, preferindo-se alterar a Lei nº 6.662, de 25.06.79, que especificamente "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".



Na Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Agricultura e Política Rural manifestar-se quanto ao mérito da proposição. O prazo regimental relativo às emendas transcorreu sem que nenhuma se apresentasse.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição sob análise tem por objetivo deter a marcha da salinização, com seus terríveis efeitos, nos solos brasileiros irrigados. Para tanto, alteram-se os artigos 11 e 23 da Lei nº 6.662, de 25.06.79. Entretanto, a nova redação proposta para o artigo 11 torna obrigatória a aprovação, pela Secretaria Nacional de Irrigação, de todos os projetos a serem financiados, o que, a nosso ver, constitui desnecessária e extenuante burocracia, capaz de "engessar" a agricultura irrigada brasileira.

Quanto à nova redação proposta para o art.23, verifica-se certa ambigüidade nas funções previstas para o responsável técnico, além de conflitar com a legislação existente relativa ao uso de agrotóxicos (Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989).

Assim é que julgamos necessária a elaboração de Substitutivo capaz de elidir os óbices supracitados e que também equacione outro problema: a obrigatoriedade de divisão em lotes familiares das áreas de todos os projetos de interesse social predominante, quando tal procedimento deveria ser prescrito como apenas preferencial. Com base no exposto, voto pela **aprovação** do projeto de lei nº 1.586/91, na forma do seguinte

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 1991**

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, observadas as seguintes condições:

I - observância, nos respectivos projetos, de critérios e padrões técnicos definidos por órgão público competente;

II - destinação de recursos específicos ao estudo do risco de salinização do solo e à sua prevenção.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá limites, acima dos quais será obrigatória a aprovação dos projetos por órgão público especializado."

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As áreas dos projetos de interesse social predominante serão preferencialmente divididas em lotes familiares."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com mais um artigo, que terá o nº 23, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os subseqüentes:

"Art. 23. A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo, em cada lote, pela aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, observada a legislação pertinente, e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992.

Deputado JORGE KHOURY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

01 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

1.586-A / 91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO

ALCIDES MODESTO

PARTIDO

UF

BA

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o art . Fica vedado o início de novos projetos de irrigação, em áreas sujeitas a salinização, enquanto não forem concluídos os estudos e as ações propostas neste projeto.

JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

O Substitutivo do Deputado Jorge Khoury elimina artigo semelhante a este, do projeto do Deputado Haroldo Cedraz. Para nós, este artigo é de fundamental importância, porque visa disciplinar o início de projetos e mais projetos sem que cumpram suas funções. É comum, no Brasil, os órgãos públicos implementarem projetos de desenvolvimento sem antes testar suas eficácia e, as consequências destas práticas são as grandes somas de recursos que se perdem, sem cumprir os objetivos porque foram investidos. Por outro lado, a iniciativa privada se aproveita de incentivos fiscais do Estado e participam de programas, que antemão sabem que não dão certo mas, o fazem com o intuito de arrancar dinheiro do Estado. Cabe salientar que existe inúmeros projetos de irrigação inacabados e outros com grandes problemas que precisam ser resolvidos.

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

02 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI NO

1.586/A / 91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE

Agricultura e Política Rural

AUTOR

DEPUTADO

ALCIDES MODESTO

PARTIDO

UF

PT

BA

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 3º do Substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 23 - A concessão ou autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

I - Apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico pela aplicação de fertilizantes e defensivos e pela manutenção de um registro de uso desses insumos no projeto de irrigação, especificando tipos e quantidades utilizadas;

III - identificação de um responsável técnico pela manutenção de condições satisfatórias na área do projeto de irrigação.

JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

Com este artigo, se pretende dar maior segurança ao Estado e suas instituições dos recursos que serão investidos em projetos de irrigação. Pois, permitirá ao órgão competente aprovar projetos que sejam de interesse nacional e ou regional, não caindo em propostas mirabolantes com vistas somente apanhar financiamentos com verbas públicas.

PARLAMENTAR

29 / 4 / 93

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

03 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

1.586/A / 91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO ALCIDES MODESTO

PARTIDO PT

UF BA

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 1º do Substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, desde que os respectivos projetos tenham sido aprovados pela Secretaria Nacional de Irrigação ou, no caso de sua extinção, pelo órgão federal competente.

Parágrafo Único - os financiamentos e incentivos de que trata o caput deste artigo atribuirão, obrigatoriamente, percentual específico para estudos de risco de salinização do solo .

JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

O Projeto original do Senado, já trazia este artigo e, ao representá-lo ao Substitutivo do Deputado Jorge Khoury, o fazemos por entender que existe necessidade de se ter um órgão para avaliar e dar garantias de prioridades aos projetos de irrigação. É do conhecimento de todos que vários projetos são iniciados somente com o intuito de buscar financiamentos nos órgãos públicos, sem contudo levar em consideração as condições do município e de sua verdadeira vocação para este tipo de agricultura.

PARLAMENTAR

29 / 4 / 93

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 1991
(PLS Nº 83/91)

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JORGE KHOURY

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei ora submetido à análise desta Comissão de Agricultura e Política Rural é de iniciativa do nobre Senador Jutahy Magalhães, que, preocupado com a terrível ameaça, cada vez mais concreta, de salinização dos solos brasileiros pelo uso inadequado da irrigação, pretendia acrescentar dispositivos à Lei nº 6.938, de 31.08.81, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seres vivos e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências". Apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo do Relator, preferindo-se alterar a Lei nº 6.662, de 25.06.79, que especificamente "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Câmara dos Deputados, a proposição será submetida à apreciação das Comissões de Agricultura e Política Rural; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão de Agricultura e Política Rural (a primeira de mérito), decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto; entretanto, foram apresentadas três emendas ao Substitutivo do Relator, no decorrer do prazo respectivo, pelo nobre Deputado ALCIDES MODESTO.

Em 30 de setembro de 1992, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados decidiu pela apensação, ao PL nº 1586/91, do PL nº 814/91, do nobre Deputado AROLDO CEDRAZ, que "institui o Programa de Reabilitação de Perímetros Irrigados no Nordeste e dá outras providências". Entretanto, por entendermos que a apreciação isolada de cada uma dessas proposições ensejaria um exame mais acurado de ambas as matérias, solicitamos a desapensação do PL nº 814/91.



II - VOTO DO RELATOR:

A proposição sob análise tem por objetivo deter a marcha da salinização, com seus terríveis efeitos, nos solos brasileiros irrigados. Para tanto, alteram-se os artigos 11 e 23 da Lei nº 6.662, de 25.06.79. Entretanto, a nova redação proposta para o artigo 11 torna obrigatória a aprovação, pela Secretaria Nacional de Irrigação, de todos os projetos a serem financiados, o que, a nosso ver, constitui desnecessária e extenuante burocracia, capaz de "engessar" a agricultura irrigada brasileira.

Quanto à nova redação proposta para o art.23, verifica-se certa ambigüidade nas funções previstas para o responsável técnico, além de conflitar com a legislação existente relativa ao uso de agrotóxicos (Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989).

Assim foi que julgamos necessária a elaboração de Substitutivo capaz de elidir os óbices supracitados e também de equacionar outro problema: a obrigatoriedade de divisão em lotes familiares das áreas de todos os projetos de interesse social predominante, quando tal procedimento deveria ser prescrito como apenas preferencial.

A emenda nº 01/93 ao Substitutivo, de autoria do nobre Deputado ALCIDES MODESTO, contribui efetivamente para aperfeiçoá-lo, ao vedar "o início de novos projetos de irrigação em áreas susceptíveis de salinização, enquanto não forem concluídos os estudos e as ações propostas". Decidimos, portanto, aproveitar o texto da emenda na forma de um § 2º ao art. 11 da Lei nº 6.662/79, cuja alteração é proposta no art. 1º do nosso Substitutivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já as emendas de nºs 02/93 e 03/93 têm por objetivo retornar à redação final dada pelo Senado Federal ao projeto de lei. Não vislumbramos condições para seu aproveitamento, posto que nosso Substitutivo tem precisamente o objetivo de aprimorar aquela redação, conforme procuramos demonstrar ao longo deste Parecer.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do projeto de lei nº 1.586/91, na forma do **Substitutivo** anexo, que incorpora a emenda nº 01/93, e pela **rejeição** das emendas de nºs 02/93 e 03/93, a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em 20 de 09 de 1993.

Deputado JORGE KHOURY
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 1991

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, observadas as seguintes condições:

I - observância, nos respectivos projetos, de critérios e padrões técnicos definidos por órgão público competente;

II - destinação de recursos específicos ao estudo do risco de salinização do solo e à sua prevenção.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá limites, acima dos quais será obrigatória a aprovação dos projetos por órgão público especializado.

§ 2º Fica vedado o início de novos projetos de irrigação, em áreas suscetíveis de salinização, enquanto não forem concluídos os estudos e as ações previstas neste artigo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As áreas dos projetos de interesse social predominante serão preferencialmente divididas em lotes familiares."

Art. 3º A Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com mais um artigo, que terá o nº 23, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os subseqüentes:

"Art. 23. A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo, em cada lote, pela aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, observada a legislação pertinente, e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.586, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, **aprovou**, por unanimidade, o Projeto de Lei N° 1.586/91 e a emenda n° 01/93 ao Substitutivo e rejeitou as emendas n°s 02/93 e 03/93, na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romel Anísio Jorge - Presidente, Adão Pretto, Alexandre Puzyna, Augustinho Freitas, Avelino Costa, Edison Fidelis, Etevalda G. de Menezes, Ivandro C. Lima, João Thomé, Jonas Pinheiro, Laerte Bastos, Luci Choinacki, Mauro Sampaio, Moacir Micheletto, Odacir Klein, Paulo Romano, Pedro Abrão, Roberto Torres, Tadashi Kuriki, Valdir Colatto, Valdir Ganzer, Waldir Guerra e, ainda, Antonio Barbara, Beraldo Boaventura, Jorge khoury, Maria Valadão, Neuto de Conto e Odelmo Leão.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1993.

Deputado Romel Anísio Jorge
Presidente

Deputado Jorge Khoury
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 1991.

Altera a Lei Nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CAPR

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei Nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, observadas as seguintes condições:

I - observância, nos respectivos projetos, de critérios e padrões técnicos definidos por órgão público competente;

II - destinação de recursos específicos ao estudo do risco de salinização do solo e à sua prevenção.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá limites, acima dos quais será obrigatória a aprovação dos projetos por órgão público especializado.

§ 2º Fica vedado o início de novos projetos de irrigação, em áreas suscetíveis de salinização, enquanto não forem concluídos os estudos e as ações previstas neste artigo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 14 da Lei Nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As áreas dos projetos de interesse social predominante serão preferencialmente divididas em lotes familiares."

Art. 3º A Lei Nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com mais um artigo, que terá o Nº 23, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os subsequentes:

"Art. 23. A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo, em cada lote, pela aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, observada a legislação pertinente, e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1993.

Deputado ROMEL ANÍSIO JORGE
Presidente

Deputado JORGE KHOURY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI N° 1.586, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, **aprovou**, por unanimidade, o Projeto de Lei N° 1.586/91 e a emenda n° 01/93 ao Substitutivo e rejeitou as emendas n°s 02/93 e 03/93, na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romel Anísio Jorge - Presidente, Adão Pretto, Alexandre Puzyna, Augustinho Freitas, Avelino Costa, Edison Fidelis, Etevalda G. de Menezes, Ivandro C. Lima, João Thomé, Jonas Pinheiro, Laerte Bastos, Luci Choinacki, Mauro Sampaio, Moacir Micheletto, Odacir Klein, Paulo Romano, Pedro Abrão, Roberto Torres, Tadashi Kuriki, Valdir Colatto, Valdir Ganzer, Waldir Guerra e, ainda, Antonio Barbara, Beraldo Boaventura, Jorge khoury, Maria Valadão, Neuto de Conto e Odelmo Leão.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1993.

Deputado Romel Anísio Jorge
Presidente

Deputado Jorge Khoury
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.586, DE 1991.

Altera a Lei N° 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CAPR

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei N° 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, observadas as seguintes condições:

I - observância, nos respectivos projetos, de critérios e padrões técnicos definidos por órgão público competente;

II - destinação de recursos específicos ao estudo do risco de salinização do solo e à sua prevenção.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá limites, acima dos quais será obrigatória a aprovação dos projetos por órgão público especializado.

§ 2º Fica vedado o início de novos projetos de irrigação, em áreas suscetíveis de salinização, enquanto não forem concluídos os estudos e as ações previstas neste artigo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º O art. 14 da Lei Nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As áreas dos projetos de interesse social predominante serão preferencialmente divididas em lotes familiares."

Art. 3º A Lei Nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com mais um artigo, que terá o Nº 23, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os subsequentes:

"Art. 23. A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo, em cada lote, pela aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, observada a legislação pertinente, e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1993.

Deputado ROMEL ANSIO JORGE
Presidente

Deputado JORGE KHOURY
Relator



PROJETO DE LEI N° 1.586-B, DE 1991

(Do Senado Federal)

PLS N° 83/91

Altera a lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

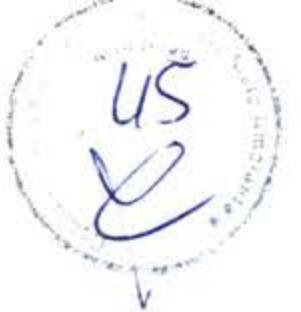
(As Comissões de Agricultura e Política Rural; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24 , II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural

- termo de recebimento de emendas
- 1º parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão (texto final)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.586-B/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 19, I, da Resolução N° 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/03/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1994.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

47
A

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.586-B/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na ordem do Dia das Comissões, - de prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 06 / 04 /95 a 12 / 04 /95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 1995.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.586-B, DE 1991

(Do Senado Federal)

PLS N° 83/91

Altera a lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

(As Comissões de Agricultura e Política Rural, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54.RJ) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural
 - termo de recebimento de emendas
 - 1º parecer do relator
 - 1º substitutivo oferecido pelo relator
 - emendas apresentadas ao substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - 2º parecer do relator
 - 2º substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 - O art. 11 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, desde que os respectivos projetos tenham sido aprovados pela Secretaria Nacional de Irrigação ou, no caso de sua extinção, pelo órgão federal competente.

Parágrafo único - Os financiamentos e incentivos de que trata o caput deste artigo atribuirão, obrigatoriamente, percentual específico para estudos de risco de salinização do solo."

Art. 29 - A Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com mais um artigo, que terá o nº 23, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os subsequentes:

"Art. 23 - A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico pela aplicação de fertilizante e defensivos e pela manutenção de um registro de uso desses insumos no projeto de irrigação, especificando tipos e quantidades utilizadas;

III - identificação de um responsável técnico pela manutenção de condições satisfatórias na área do projeto de irrigação."

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE JULHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 6.662, de 25 de Junho de 1979.

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências.

CAPÍTULO III Dos Projetos de Irrigação

Art. 11 - O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de incentivos aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, desde que os respectivos projetos tenham sido aprovados pela Secretaria Nacional de Irrigação.

Seção III Da Infra-Estrutura

Art. 23 - As obras e benfeitorias nos Projetos Públicos compreenderão:

I - as infra-estruturas de irrigação, de uso comum, voltadas para o apoio direto à produção, compreendendo barragens e diques; estruturas e equipamentos de adução, condução e distribuição de água; estradas e linhas de transmissão de energia internas; rede de drenagem principal e prédios de uso da administração;

II - as infra-estruturas sociais, de uso comum, incluindo as obras e equipamentos ambulatoriais, ou hospitalares, prédios e equipamentos escolares, estruturas e equipamentos urbanos e de saneamento;

III - as benfeitorias internas realizadas nos lotes, abrangendo o desmatamento, sistematização, canais e drenos parcelares, habitações e outras obras de utilização individual.

SÍNOPSIS

Projeto de lei do Senado nº 83, de 1991

Altera a lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

Presentado pelo Senador Juttahy Magalhães.

Lido no expediente da Sessão de 16/04/91, e encaminhado para a CCN (Sessão III) de 17/04/91. Despachado à Comissão de Fazenda (terminativa), onde pode ser lido, examinado, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 15 dias.

Em 24/06/91, é lido o Parecer nº 204/91, das CAS, relatado pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, pela sua aprovação no seu mandato nº 1-CAS. A Presidência da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 19/06/91. É aberto o prazo de 5 dias para a interposição de recurso, por um décimo da composição da CAS, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado esse prazo com a interposição de recurso, a proposição será remetida à votação dos Deputados.

Em 10.07.91, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação de recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 764, de 4.7.91

Em 4 de julho de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1991, constante dos autógrafos junto, que "altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

L. Portella
SENADOR LUCÍDIO PORTELLA
Primeiro Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
D.O. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1586/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04.11.91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 1991

J. M. P. G.
JOSÉ MARIA DE A. GORDUNHA
Secretário

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

1º PARECER DO RELATOR

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei ora submetido à análise desta Comissão de Agricultura e Política Rural é de iniciativa do nobre Senador Jutahy Magalhães, que, preocupado com a terrível ameaça, cada vez mais concreta, de salinização dos solos brasileiros pelo uso inadequado da irrigação, pretendia acrescentar dispositivos à Lei nº 6.938, de 31.08.81, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seres vivos e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências". Apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo do Relator, preferindo-se alterar a Lei nº 6.662, de 25.06.79, que especificamente "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".

Na Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Agricultura e Política Rural manifestar-se quanto ao mérito da proposição. O prazo regimental relativo às emendas transcorreu sem que nenhuma se apresentasse.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição sob análise tem por objetivo deter a marcha da salinização, com seus terríveis efeitos, nos solos brasileiros irrigados. Para tanto, alteram-se os artigos 11 e 23 da Lei nº 6.662, de 25.06.79. Entretanto, a nova redação proposta para o artigo 11 torna obrigatória a aprovação, pela Secretaria Nacional de Irrigação, de todos os projetos a serem financiados, o que, a nosso ver, constitui desnecessária e extenuante burocracia, capaz de "engessar" a agricultura irrigada brasileira.

Quanto à nova redação proposta para o art. 23, verifica-se certa ambigüidade nas funções previstas para o responsável técnico, além de conflitar com a legislação existente relativa ao uso de agrotóxicos (Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989).

Assim é que julgamos necessária a elaboração de Substitutivo capaz de elidir os óbices supracitados e que também equacione outro problema: a obrigatoriedade de divisão em lotes familiares das áreas de todos os projetos de interesse social predominante, quando tal procedimento deveria ser prescrito como apenas preferencial. Com base no exposto, voto pela **aprovação** do projeto de lei nº 1.586/91, na forma do seguinte:

1º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 1991

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados

63

por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, observadas as seguintes condições:

I - observância, nos respectivos projetos, de critérios e padrões técnicos definidos por órgão público competente;

II - destinação de recursos específicos ao estudo do risco de salinização do solo e à sua prevenção.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá limites, acima dos quais será obrigatória a aprovação dos projetos por órgão público especializado."

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. As áreas dos projetos de interesse social predominante serão preferencialmente divididas em lotes familiares.

Art. 3º A Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com mais um artigo, que terá o nº 23, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os subsequentes:

Art. 23. A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo, em cada lote, pela aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, observada a legislação pertinente, e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em ... de ... de 1992.

Jorge Khoury
Deputado JORGE KHOURY
Relator

nós, este artigo é de fundamental importância, porque visa disciplinar o início de projetos e mais projetos sem que cumpram suas funções. É comum, no Brasil, os órgãos públicos implementarem projetos de desenvolvimento sem antes testar suas eficácia e, as consequências destas práticas são as grandes somas de recursos que se perdem, sem cumprir os objetivos porque foram investidos. Por outro lado, a iniciativa privada se aproveita de incentivos fiscais do Estado e participam de programas, que antemão sabem que não dão certo mas, o faz somente com o intuito de arrancar dinheiro do Estado. Cabe salientar que existe inúmeros projetos de irrigação inacabados e outros com grandes problemas que precisam ser resolvidos.

1 /	<i>Alcides Modesto</i>
DATA	ASSINATURA

EMENDA Nº	
02/93	
CLASSIFICAÇÃO	
PROJETO DE LEI Nº	
1.586-A / 91	
COMISSÃO DE Agricultura e Política Rural	
DEPUTADO	AUTOR
ALCIDES MODESTO	
PARTIDO PT UF BA PÁGINA 1 / 1	
TEXTO/JUSTIFICACAO	
<p>O Artigo 3º do Substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 23 - A concessão ou autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:</p> <p>I - Apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;</p> <p>II - identificação de um responsável técnico pela aplicação de fertilizantes e defensivos e pela manutenção de um registro de uso desses insumos no projeto de irrigação, especificando tipos e quantidades utilizadas;</p> <p>III - identificação de um responsável técnico pela manutenção de condições satisfatórias na área do projeto de irrigação.</p>	
J U S T I F I C A Ç A O	
<p>Com este artigo, se pretende dar maior segurança ao Estado e suas instituições dos recursos que serão investidos em projetos de irrigação. Pois, permitirá ao órgão competente aprovar projetos que sejam de interesse nacional e ou regional, não caindo em propostas mirabolantes com vistas somente apanhar financiamentos com verbas públicas.</p>	

29 / 4 / 93	<i>Alcides Modesto</i>
DATA	ASSINATURA

EMENDA Nº	
01/93	
CLASSIFICAÇÃO	
PROJETO DE LEI Nº	
1.586-A / 91	
COMISSÃO DE COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL	
DEPUTADO	AUTOR
ALCIDES MODESTO	
PARTIDO PT UF BA PÁGINA 1 / 1	
TEXTO/JUSTIFICACAO	
<p>Inclui-se onde couber o art ... Fica vedado o início de novos projetos de irrigação, em áreas susceptíveis de salinização, enquanto não forem concluídos os estudos e as ações propostas neste projeto.</p>	
J U S T I F I C A Ç A O	
<p>O Substitutivo do Deputado Jorge Khoury elimina artigo semelhante a este, do projeto do Deputado Haroldo Cedraz. Para</p>	
PROJETO DE LEI Nº	
1.586-A / 91	
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL	
DEPUTADO	AUTOR
ALCIDES MODESTO	
PARTIDO PT UF BA PÁGINA 1 / 1	
TEXTO/JUSTIFICACAO	
<p>O Artigo 1º do Substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 11º O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, desde que os respectivos projetos tenham sido aprovados pela Secretaria Nacional de Irrigação ou, no caso de sua extinção, pelo órgão federal competente,</p>	

Parágrafo Único - os financiamentos e incentivos de que trata o caput deste artigo atribuirão, obrigatoriamente, percentual específico para estudos de risco de salinização do solo.

J U S T I F I C A Ç A O

O Projeto original do Senado, já trazia este artigo e, ao representá-lo ao Substitutivo do Deputado Jorge Khoury, o fazemos por entender que existe necessidade de se ter um órgão para avaliar e dar garantias de prioridades aos projetos de irrigação. E do conhecimento de todos que vários projetos são iniciados somente com a intuição de buscar financiamentos nos órgãos públicos, sem contudo levar em consideração as condições do município e de sua verdadeira vocação para este tipo de agricultura.

29/14/93
MIA

PARLAMENTAR

Alcides Modesto
ASSINATURA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.586-A/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do "Dia das Comissões" - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23.04.93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 03 emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 1993

J. M. de A. C. C. / J. M. de A. C. C.
JOSE MARIA DE A. CORDOVA
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

JO PARECER DO RELATOR

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei ora submetido à análise desta Comissão de Agricultura e Política Rural é de iniciativa do nobre Senador Jutahy Magalhães, que, preocupado com a terrível ameaça, cada vez mais concreta, de salinização dos solos brasileiros pelo uso inadequado da irrigação, pretendia acrescentar dispositivos à Lei nº 6.938, de 31.08.81, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seres vivos e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências". Apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo do Relator, preferindo-se alterar a Lei nº 6.662, de 25.06.79, que especificamente "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".

Na Câmara dos Deputados, a proposição será submetida à apreciação das Comissões de Agricultura e Política Rural; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão de Agricultura e Política Rural (a primeira de mérito), decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto; entretanto, foram apresentadas três emendas ao Substitutivo do Relator, no decorrer do prazo respectivo, pelo nobre Deputado ALCIDES MODESTO.

Em 30 de setembro de 1992, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados decidiu pela apensação, ao PL nº 1586/91, do PL nº 814/91, do nobre Deputado AROLDU CEDRAZ, que "institui o Programa de Reabilitação de Perímetros Irrigados no Nordeste e dá outras providências". Entretanto, por entendermos que a apreciação isolada de cada uma dessas proposições ensejaria um exame mais acurado de ambas as matérias, solicitamos a desapensação do PL nº 814/91.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição sob análise tem por objetivo deter a marcha da salinização, com seus terríveis efeitos, nos solos brasileiros irrigados. Para tanto, alteram-se os artigos 11 e 23 da Lei nº 6.662, de 25.06.79. Entretanto, a nova redação proposta para o artigo 11 torna obrigatória a aprovação, pela Secretaria Nacional de Irrigação, de todos os projetos a serem financiados, o que, a nosso ver, constitui desnecessária e extenuante burocracia, capaz de "engessar" a agricultura irrigada brasileira.

Quanto à nova redação proposta para o art. 23, verifica-se certa ambigüidade nas funções previstas para o responsável técnico, além de conflitar com a legislação existente relativa ao uso de agrotóxicos (Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989).

Assim foi que julgamos necessária a elaboração de Substitutivo capaz de elidir os óbices supracitados e também de equacionar outro problema: a obrigatoriedade de divisão em lotes familiares das áreas de todos os projetos de interesse social predominante, quando tal procedimento deveria ser prescrito como apenas preferencial.

A emenda nº 01/93 ao Substitutivo, de autoria do nobre Deputado ALCIDES MODESTO, contribui efetivamente para aperfeiçoá-lo, ao vedar "o início de novos projetos de irrigação em áreas susceptíveis de salinização, enquanto não forem concluídos os estudos e as ações propostas". Decidimos, portanto, aproveitar o texto da emenda na forma de um § 2º ao art. 11 da Lei nº 6.662/79, cuja alteração é proposta no art. 1º do nosso Substitutivo.

Já as emendas de nºs 02/93 e 03/93 têm por objetivo retornar à redação final dada pelo Senado Federal ao projeto de lei. Não vislumbramos condições para seu aproveitamento, posto que nosso Substitutivo tem precisamente o objetivo de aprimorar aquela redação, conforme procuramos demonstrar ao longo deste Parecer.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do projeto de lei nº 1.586/91, na forma do **Substitutivo** anexo, que incorpora a emenda nº 01/93, e pela **rejeição** das emendas de nºs 02/93 e 03/93, a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 1993.

J. M. de A. C. C.
Deputado JORGE KHOURY
Relator

2º SUBSTITUTIVO

OFERECIDO PELO RELATOR

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".

Ofício nº 353/93

Brasília, 29 de novembro de 1993.

Defiro. Publique-se.

Senhor Presi

Em 17/12/93.

PRESIDENTE

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, observadas as seguintes condições:

I - observância, nos respectivos projetos, de critérios e padrões técnicos definidos por órgão público competente;

II - destinação de recursos específicos ao estudo do risco de salinização do solo e à sua prevenção.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá limites, acima dos quais será obrigatória a aprovação dos projetos por órgão público especializado.

§ 2º Fica vedado o início de novos projetos de irrigação, em áreas suscetíveis de salinização, enquanto não forem concluídos os estudos e as ações previstas neste artigo."

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As áreas dos projetos de interesse social predominante serão preferencialmente divididas em lotes familiares."

Art. 3º A Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com mais um artigo, que terá o nº 23, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os subsequentes:

"Art. 23. A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo, em cada lote, pela aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, observada a legislação pertinente, e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

De acordo com o parecer do Relator, Deputado Jorge Khoury, aprovado na Reunião Ordinária do Último dia 24, venho encaminhar a Vossa Excelência solicitação no sentido de que seja desapensado do PL 1.586-A/91 o PL 814/91.

Colho a oportunidade para renovar a V. Exª, protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Deputado ROMEL ANÍSIO JORGE
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei Nº 1.586/91 e a emenda nº 01/93 ao Substitutivo e rejeitou as emendas nºs 02/93 e 03/93, na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados

Romel Anísio Jorge - Presidente, Adão Pretto, Alexandre Puzyna, Augustinho Freitas, Avelino Costa, Edison Fidelis, Etevalda G. de Menezes, Ivandro C. Lima, João Thome, Jonas Pinheiro, Laerte Bastos, Luci Chonacki, Mauro Sampaio, Moacir Micheletto, Odacir Klein, Paulo Romano, Pedro Abrão, Roberto Torres, Tadashi Kuriki, Valdir Celato, Valdir Ganzer, Waldir Guerra e ainda, Antônio Barbara, Beraldo Boaventura, Jorge Khoury, Maria Valadão, Neuto de Conto e Odilmo Leão.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1993

Deputado Romel Anísio Jorge
Presidente

Deputado Jorge Khoury
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.586, DE 1991.

Altera a Lei N° 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CAPR

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei N° 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que viarem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, observadas as seguintes condições:

I - observância nos respectivos projetos, de critérios e padrões técnicos definidos por órgão público competente;

II - destinação de recursos específicos ao estudo do risco de salinização do solo e à sua prevenção.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá limites, acima dos quais será obrigatória a aprovação dos projetos por órgão público especializado.

§ 2º Fica vedado o inicio de novos projetos de irrigação, em áreas suscetíveis de salinização, enquanto não forem concluídos os estudos e as ações previstas neste artigo."

Art. 2º O art. 14 da Lei N° 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As áreas dos projetos de interesse social predominante serão preferencialmente divididas em lotes familiares."

Art. 3º A Lei N° 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com mais um artigo, que terá o N° 23, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os subsequentes:

"Art. 23. A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo, em cada lote, pela aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, observada a legislação pertinente, e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1993.

[Assinatura]
Deputado ROMEL ANÍSIO JORGE
Presidente

[Assinatura]
Deputado JORGE KHOURY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORAIS

PROJETO DE LEI No. 1.586, DE 1991.

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional da Irrigação e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SALOMÃO CRUZ

I. - RELATÓRIO

No Senado Federal originou-se o projeto de lei ora submetido ao exame da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minerais. A iniciativa do nobre Senador Jutahy Magalhães buscava, então, remédio para a crescente ameaça da salinização de solos agricultáveis brasileiros, pelo uso inadequado da irrigação. Na origem, a matéria pretendia acrescentar dispositivos à Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. A proposição, a partir do exame promovido pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal e na forma do Substitutivo do Relator, foi aprovada como alteração à Lei nº 6.662, de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".

Na Câmara dos Deputados, nos termos da Resolução 10/91, a matéria já foi objeto de exame pela Comissão de Agricultura e Política Rural, devendo, ainda, ser submetida à apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minerais; e de Constituição e Justiça e de Redação.

No âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural (primeira de mérito), em 20 de setembro de 1993, o Relator, nobre Deputado JORGE KHOURY, proferiu voto pela aprovação do PL 1.586/91, na forma de substitutivo. Tal indicação foi aprovada, por unanimidade, pela Comissão, em 24 de novembro de 1993. Origina-se daí o Substitutivo-CAPR.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II. - VOTO DO RELATOR

O intento da matéria, sob análise, repercute sobre a inibição da progressiva salinização de significativa parcela dos solos brasileiros irrigados. Com tal fito, o Substitutivo-CAPR promove alterações da Lei nº 6.662/79, através de modificações dos artigos 11 e 14 e da introdução do art. 23.

O fenômeno da salinização dos solos alcança, de maneira peculiar, certas regiões de contorno edafológico específico. Tal é o caso dos "solos rasos" (litossolos, vertissolos), de freático pouco profundo, do semi-árido nordestino. Em tal ambiente, sob o estímulo das águas de infiltração, o efeito capilaridade exibe aumento de concentração salina na superfície arável. Os efeitos deletérios dessas deposições são manifestos, afetando severamente as condições da produtividade agrícola regional.

Nos termos propostos, o Substitutivo-CAPR resolve, no universo das áreas suscetíveis de salinização, as questões atinentes ao impacto de novos projetos de irrigação. Analogamente, dispõe normas para o financiamento de tais iniciativas. Também assegura destinação de recursos específicos para a prevenção da salinização. Isso, sem subtrair a peculiaridade dos projetos de interesse social predominante.

Ainda, no conteúdo do substitutivo, transparece a propriedade de se vincular à concessão da distribuição de águas públicas os procedimentos da análise de risco e da responsabilidade técnica, "para manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto".

Reverbera, todavia, uma generalização excessiva quanto ao monitoramento proposto para a operação de um projeto de irrigação (inciso I do art. 23). Isto porque, dadas as características de profundidade e textura dos solos brasileiros, outros que os do semi-árido nordestino, evidenciam-se condições inadequadas ao fenômeno da salinização. A prevalecer, contudo, a exigência expressa no inciso I (art. 23), de ampla generalidade, erigir-se-iam desnecessários entraves burocráticos para os processos de financiamento de projetos de irrigação externos ao semi-árido nordestino.

Com base no exposto nosso parecer é pelo acolhimento do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura e Política Rural, porém com nova redação para o inciso I do art. 3º.

Votamos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.586, de 1991, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural (Substitutivo-CAPR), com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 17 de *abril* de 1995.

Deputado *SALOMÃO CRUZ*

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORAIS

PROJETO DE LEI N° 1.586, DE 1991.

(PLS N° 83/91)

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979,
que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá
outras providências.

SUBEMENDA

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural a seguinte redação:

"Art.3º

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto executado na região do semi-árido nordestino;

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1995.

Deputado SALOMÃO CRUZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 1.586-B/91

(Texto final)

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, observadas as seguintes condições:

I - observância, nos respectivos projetos, de critérios e padrões técnicos definidos por órgão público competente.

II - destinação de recursos específicos ao estudo do risco de salinização do solo e à sua prevenção.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá limites, acima dos quais será obrigatória a aprovação dos projetos por órgão público especializado.

§ 2º Fica vedado o inicio de novos projetos de irrigação, em áreas suscetíveis de salinização, enquanto não forem concluídos os estudos e as ações previstas neste artigo".

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 As áreas dos projetos de interesse social predominante serão preferencialmente divididas em lotes familiares".

Art. 3º A Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com mais um artigo, que terá o nº 23, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os subsequentes:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 23 A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições;

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto executado na região do semi-árido nordestino;

II - identificação de um responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo, em cada lote, pela aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, observada a legislação pertinente, e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 26 de abril de 1995

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Salomão Cruz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 1.586-B/93
(do Senado Federal)
(PLS 83/91)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n° 1.586-B/91, na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemenda, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Vice-Presidente, Fátima Pelaes, Luciano Pizzatto, Raquel Capiberibe, Salomão Cruz, Vilson Santini, Albérico Filho, Socorro Gomes, Wilson Branco, Pimentel Gomes, Vanessa Felippe, Fernando Gabeira, José Machado, Laura Carneiro, Silvernani Santos, Sérgio Carneiro, Ricardo Barros, José Carlos Vieira, Freire Júnior, Teté Bezerra, Zulaiê Cobra, Nelson Otoch, Eurico Miranda, José Carlos Lacerda, Ivan Valente, Domingos Dutra, Telma de Souza, e Enton Rohnelt e Marta Suplicy.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Salomão Cruz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 1.586/91
(do Senado Federal)
(PLS n° 83/91)

SUBEMENDA ADOTADA - CDCMAM

Dê -se ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com revisão de monitoramento durante a operação do projeto executado na região do semi-árido nordestino;

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Salomão Cruz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

53
P

PROJETO DE LEI N° 1.586-B/91

(Texto final)

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, observadas as seguintes condições:

I - observância, nos respectivos projetos, de critérios e padrões técnicos definidos por órgão público competente.

II - destinação de recursos específicos ao estudo do risco de salinização do solo e à sua prevenção.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá limites, acima dos quais será obrigatória a aprovação dos projetos por órgão público especializado.

§ 2º Fica vedado o início de novos projetos de irrigação, em áreas suscetíveis de salinização, enquanto não forem concluídos os estudos e as ações previstas neste artigo".

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 As áreas dos projetos de interesse social predominante serão preferencialmente divididas em lotes familiares".

Art. 3º A Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com mais um artigo, que terá o nº 23, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os subsequentes:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5/4
P

Art. 23 A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições;

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto executado na região do semi-árido nordestino;

II - identificação de um responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo, em cada lote, pela aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, observada a legislação pertinente, e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 26 de abril de 1995

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Salomão Cruz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 1.586-C, DE 1991
(do Senado Federal)
(PLS 83/91)

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

(Às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural

- **termo de recebimento de emendas**

- 1º **parecer do relator**

- 1º **substitutivo oferecido pelo relator**

- emendas apresentadas ao substitutivo oferecido pelo relator

- termo de recebimento de emendas ao substitutivo

- 2º **parecer do relator**

- 2º **substitutivo oferecido pelo relator**

- **parecer da Comissão**

- **substitutivo adotado pela Comissão (texto final)**

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

- termo de recebimento de emendas

- **parecer do Relator**

- **subemenda oferecida pelo Relator**

- **parecer da Comissão**

- **subemenda adotada pela Comissão**

- **texto final**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 1.586-C/91
(do Senado Federal)
(PLS 83/91)

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

(As Comissões de Agricultura e Política Rural; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Emendas ao Substitutivo (3)
- Termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo Adotado - CAPR (Texto final)

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada - CDCMAM
- Substitutivo Adotado - CDCMAM (texto final)



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

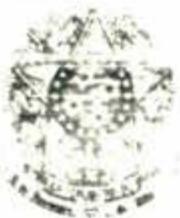
PROJETO DE LEI N° 1.586-B/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 26 / 05 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de junho

de 1995.

Sérgio Sampaio
SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1586-D, DE 1991 (Do Senado Federal) PLS Nº 83/91

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

(Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação - (Art.54, RI) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural

- termo de recebimento de emendas
- 1º parecer do Relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do Relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- texto final

III- Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

- termo de rebimento de emendas
- parecer do Relator
- subemenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão
- texto final

IV-Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.586, DE 1991.

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTÔNIO GERALDO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, originário do Senado Federal, tem por finalidade introduzir modificações na Lei nº 6.662, de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".

A Câmara dos Deputados, procedendo como Câmara revisora, submeteu-o ao crivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, bem assim da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Na primeira dessas Comissões, tendo como Relator do projeto o Deputado JORGE KHOURY, foi-lhe oferecido Substitutivo, aprovado por unanimidade na Sessão de 24 de novembro de 1993; na segunda, o Substitutivo foi igualmente aprovado por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado SALOMÃO CRUZ, em 26 de abril de 1995, acrescido, porém, de Subemenda.

A proposição em tela contém disposições sobre irrigação e risco de salinização do solo e sua prevenção; distribuição de águas públicas e aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, além de prever a identificação de responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO é instada a pronunciar-se sobre o "texto final" do projeto, que engloba o Substitutivo da CAPR e Subemenda da CDCMAM.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 32, inciso III, alínea a, do diploma regimental desta Casa coloca na esfera de atuação desta Comissão o exame das proposições sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de boa técnica legislativa.

Inclui-se na competência privativa da União legislar sobre águas e nas competências comum e concorrente proteger o meio ambiente e legislar sobre a defesa do solo, respectivamente (arts. 22, IV, 23, VI e 24, VI, da C.F.).

Os assuntos tratados na proposição são, pois, pertinentes à competência legislativa da União e, por conseguinte, do Congresso Nacional.

Além disso, é manifesta a legitimidade da iniciativa concorrente, a teor do disposto do caput do art. 61 da Carta Política, não merecendo reparos a técnica legislativa empregada no projeto.

Dante do exposto, votamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.586, de 1991, nos termos do Substitutivo e Subemenda já aprovados anteriormente nas Comissões precedentes.

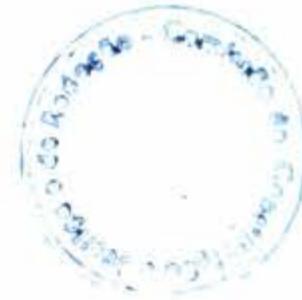
Sala da Comissão, em 20 de 06 de 1995.

Deputado ANTÔNIO GERALDO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.586-B, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.586-B/91, do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural e da Subemenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio-Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do Relator, Deputado Antônio Geraldo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, Luiz Carlos Santos, Nicias Ribeiro, Danilo de Castro, Udon Bandeira, Eduardo Mascarenhas, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Ênio Bacci, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Ciro Nogueira, Jair Soares, João Thomé Mestrinho, De Velasco e Rommel Feijó.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.586-D, DE 1991

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 83/91

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e da emenda nº 01 apresentada ao substitutivo, e rejeição das emendas de nºs 02 e 03, na forma do substitutivo; dá Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural e da subemenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

(PROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AO PROJETO DE LEI N° 1.586-E, DE 1991, DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 83/91, na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei n° 1.586-E, de
1991, do Senado Federal (PLS
n° 83/91, na Casa de origem), que
"altera a Lei n° 6.662, de 25 de ju-
nho de 1979, que dispõe sobre a Polí-
tica Nacional de Irrigação, e dá ou-
tras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei n° 6.662, de 25 de junho
de 1979, que dispõe sobre a Política
Nacional de Irrigação, e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 11 da Lei n° 6.662, de 25 de junho
de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O Poder Executivo concederá
financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos
projetos de irrigação que vierem a ser executados
por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e
produtores rurais isolados, observadas as seguintes
condições:

I - observância, nos respectivos projetos,
de critérios e padrões técnicos definidos por órgão
público competente;



II - destinação de recursos específicos ao estudo do risco de salinização do solo e à sua prevenção.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá limites, acima dos quais será obrigatória a aprovação dos projetos por órgão público especializado.

§ 2º - Fica vedado o início de novos projetos de irrigação, em áreas susceptíveis de salinização, enquanto não forem concluídos os estudos e as ações previstas neste artigo."

Art. 2º - O art. 14 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - As áreas dos projetos de interesse social predominante serão preferencialmente divididas em lotes familiares."

Art. 3º - A Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar acrescida de um artigo, numerado como art. 23, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 23 e os subseqüentes:

"Art. 23 - A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto executado na região do semi-árido nordestino;

II - identificação de um responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo, em cada lote, pela aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, observada a legislação pertinente, e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 01.11.95.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.586-E, DE 1991

REDAÇÃO-FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.586-D/91.

Esiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Adylson Motta, Gerson Peres, Jarbas Lima, Prisco Viana, Talvane Albuquerque, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Hélio Bicudo, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Roland Lavigne, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, Jair Soares, José Rezende, Albérico Filho, Elias Abrahão, João Thomé Mestrinho, Alzira Ewerton, Milton Temer, Eurípedes Miranda e Pedro Valadares.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

PS-GSE/ 329 /95

Brasília, 10 de novembro de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei dessa Casa nº 1.586, de 1991 (nº 83/91, na origem), que "Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

Atenciosamente,


Deputado BENEDITO DOMINGOS
P/ Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PL 1586/91
projeto

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.586-E, de 1991, do Senado Federal (PLS nº 83/91, na Casa de origem), que "altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, observadas as seguintes condições:

I - observância, nos respectivos projetos, de critérios e padrões técnicos definidos por órgão público competente;

J

II - destinação de recursos específicos ao estudo do risco de salinização do solo e à sua prevenção.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá limites, acima dos quais será obrigatória a aprovação dos projetos por órgão público especializado.

§ 2º - Fica vedado o início de novos projetos de irrigação, em áreas susceptíveis de salinização, enquanto não forem concluídos os estudos e as ações previstas neste artigo."

Art. 2º - O art. 14 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - As áreas dos projetos de interesse social predominante serão preferencialmente divididas em lotes familiares."

Art. 3º - A Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar acrescida de um artigo, numerado como art. 23, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 23 e os subsequentes:

"Art. 23 - A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto executado na região do semi-árido nordestino;

II - identificação de um responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo, em cada lote, pela aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, observada a legislação pertinente, e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de novembro de 1995.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.586-D, DE 1991

(Do Senado Federal)
PLS N° 83/91

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e da emenda nº 01 apresentada ao substitutivo, e rejeição das emendas de nºs 02 e 03, na forma do substitutivo; dá Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural e da subemenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

(PROJETO DE LEI N° 1.586, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II -Na Comissão de Agricultura e Política Rural

- termo de recebimento de emendas
- 1º parecer do Relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do Relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

III- Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

- termo de rebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - subemenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - subemenda adotada pela Comissão
 - texto final

IV-Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DESCREVE

Art. 19 - O art. 11 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, desde que os respectivos projetos tenham sido aprovados pela Secretaria Nacional de Irrigação ou, no caso de sua extinção, pelo órgão federal competente.

Parágrafo único - Os financiamentos e incentivos de que trata o caput deste artigo atribuirão, obrigatoriamente, percentual específico para estudos de risco da poluição ambiental.

"Art. 23 - A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá necessariamente do estabelecimento de condições e critérios que assegurem a preservação da disponibilidade hídrica e a manutenção da produtividade agrícola e ambiental."

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico pela aplicação de fertilizante e defensivos e pela manutenção de um registro de uso desses insumos no projeto de irrigação, especificando tipos e quantidades utilizadas;

III - identificação de um responsável técnico pela manutenção de condições satisfatórias na área do projeto de irrigação.

SENADO FEDERAL - EM 11 DE JULHO DE 1981

Mauro Benevides
SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 6.662, de 29 de junho de 1979.

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências.

CAPITULO III

Dois Projetos de Irrigação

Art. 31 - O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de incentivos aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, desde que os respectivos projetos tenham sido aprovados pelo Ministério da Interação.

Sociedade 111

Re-Information

Art. 23 - As obras e benfeitorias nos Projetos Públicos compreendem:

I - as infra-estruturas da irrigação, de uso co
mum, voltadas para o apoio direto à produção, compreendendo bar
reiros e diques; estruturas e equipamentos de adução, condução
e distribuição de água; estradas e linhas de transmissão de
energia internas; rede de drenagem principal e prédios de uso
de administração;

Brasileiro, III - as infra-estruturas sociais, do uso comum, incluindo as obras e equipamentos ambulatoriais, os hospitalares, gráficos e equipamentos esportivos, estruturais e equipamentos urbanos e de saneamento;

com a intenção de recusar, para que a matéria seja aprovada a 18/7.
Assim, fiz reunião com o Ofício SM-Nº 264, de 4.7.91.

Em 4 de julho de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho à Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1991, constante dos autógrafos junto, que "altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

L. Portella
SENADOR LUCÍDIO PORTELLA

Primeiro Secretário em exercício

Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
OO. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1586/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91; o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04.11.91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 1991.

J. Magalhães
José Magalhães
Secretário

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AO PARECER DO RELATOR

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei ora submetido à análise desta Comissão de Agricultura e Política Rural é de iniciativa do nobre Senador Jutahy Magalhães, que, preocupado com a terrível ameaça, cada vez mais concreta, de salinização dos solos brasileiros pelo uso inadequado da irrigação, pretendia acrescentar dispositivos à Lei nº 6.938, de 30.08.81, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seres vivos e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências". Apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo do Relator, preferindo-se alterar a Lei nº 6.662, de 25.06.79, que especificamente "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".

Na Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Agricultura e Política Rural manifestar-se quanto ao mérito da proposição. O prazo regimental relativo às emendas transcorreu sem que nenhuma se apresentasse.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição sob análise tem por objetivo deter a marcha da salinização, com seus terríveis efeitos, nos solos brasileiros irrigados. Para tanto, alteram-se os

artigos 11 e 23 da Lei nº 6.662, de 25.06.79. Entretanto, a nova redação proposta para o artigo 11 torna obrigatória a aprovação, pela Secretaria Nacional de Irrigação, de todos os projetos a serem financiados, o que, a nosso ver, constitui desnecessária e extenuante burocracia, capaz de "engessar" a agricultura irrigada brasileira.

Quanto à nova redação proposta para o art. 23, verifica-se certa ambiguidade nas funções previstas para o responsável técnico, além de conflitar com a legislação existente relativa ao uso de agrotóxicos (Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989).

Assim é que julgamos necessária a elaboração de Substitutivo capaz de elidir os ônices supracitados e que também equacione outro problema: a obrigatoriedade de divisão em lotes familiares das áreas de todos os projetos de interesse social predominante, quando tal procedimento deveria ser prescrito como apenas preferencial. Com base no exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.586/91, na forma do seguinte

IV SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.586, DE 1991

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, observadas as seguintes condições:

I - observância, nos respectivos projetos, de critérios e padrões técnicos definidos por órgão público competente;

II - destinação de recursos específicos ao estudo do risco de salinização do solo e à sua prevenção.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá limites, acima dos quais será obrigatória a aprovação dos projetos por órgão público especializado."

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As áreas dos projetos de interesse social predominante serão preferencialmente divididas em lotes familiares."

Art. 3º A Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com mais um artigo, que terá o nº 23, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os subsequentes:

"Art. 23. A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo, em cada lote, pela aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, observada a legislação pertinente, e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

e dá outras providências". Apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo do Relator, preferindo-se alterar a Lei nº 6.662, de 25.06.79, que especificamente "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".

No Câmara dos Deputados, a proposição será submetida à apreciação das Comissões de Agricultura e Política Rural; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e da Redação. Nesta Comissão de Agricultura e Política Rural (a primeira de mérito), decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto; entretanto, foram apresentadas três emendas ao Substitutivo do Relator, no decorrer do prazo respectivo, pelo nobre Deputado ALCIDES MODESTO.

Em 30 de setembro de 1992, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados decidiu pela desapensação, ao PL nº 1586/91, do PL nº 814/91, do nobre Deputado AROLDO CEDRAZ, que "institui o Programa de Reabilitação de Perímetros Irrigados no Nordeste e dá outras providências". Entretanto, por entendermos que a apreciação isolada de cada uma dessas proposições ensejaria um exame mais acurado de ambas as matérias, solicitamos a desapensação do PL nº 814/91.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição sob análise tem por objetivo deter a marcha da salinização, com seus terríveis efeitos, nos solos brasileiros irrigados. Para tanto, alteram-se os artigos 11 e 23 da Lei nº 6.662, de 25.06.79. Entretanto, a nova redação proposta para o artigo 11 torna obrigatória a aprovação, pela Secretaria Nacional de Irrigação, de todos os projetos a serem financiados, o que, a nosso ver, "constitui desnecessária e extenuante burocracia, capaz de engessar" a agricultura irrigada brasileira.

Quanto à nova redação proposta para o art. 23, verifica-se certa ambigüidade nas funções previstas para o responsável técnico, além de conflitar com a legislação existente relativa ao uso de agrotóxicos (Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989).

Assim foi que julgamos necessária a elaboração de Substitutivo capaz de elidir os óbices supracitados e também de equacionar outro problema: a obrigatoriedade de divisão em lotes familiares das Áreas de todos os projetos de interesse social predominante, quando tal procedimento deveria ser prescrito como apenas preferencial.

A emenda nº 01/93 ao Substitutivo, de autoria do nobre Deputado ALCIDES MODESTO, contribui efetivamente para aperfeiçoá-lo, ao vedar "o inicio de novos projetos de irrigação em áreas suscetíveis de salinização, enquanto não forem concluídos os estudos e as ações propostas". Decidimos, portanto, aproveitar o texto da emenda na forma de um § 2º ao art. 11 da Lei nº 6.662/79, cuja alteração é proposta no art. 1º do nosso Substitutivo.

Já as emendas de nº 02/93 e 03/93 têm por objetivo retornar à redação final dada pelo Senado Federal ao projeto de lei. Não vislumbramos condições para seu aperfeiçoamento, posto que nosso Substitutivo tem precisamente o objetivo de aprimorar aquela redação, conforme procuramos demonstrar ao longo deste Parecer.

Com base no exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.586/91, na forma do Substitutivo anexo, que incorpora a emenda nº 01/93, e pela rejeição das emendas de nº 02/93 e 03/93, e as apresentadas.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1993.

[Assinatura]
Deputado JORGE KHOURY
Relator

OFERECIDO PELO RELATOR

Jº SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, observadas as seguintes condições:

I - observância, nos respectivos projetos, de critérios e padrões técnicos definidos por órgão público competente;

II - destinação de recursos específicos ao estudo do risco de salinização do solo e à sua prevenção.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá limites, acima dos quais será obrigatória a aprovação dos projetos por órgão público especializado.

§ 2º Fica vedado o inicio de novos projetos de irrigação, em áreas suscetíveis de salinização, enquanto não forem concluídos os estudos e as ações previstas neste artigo."

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As áreas dos projetos de interesse social predominante serão preferencialmente divididas em lotes familiares."

Art. 3º A Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com mais um artigo, que terá o nº 23, com a seguinte redação, renomeando-se o atual e os subsequentes:

"Art. 23. A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo, em cada lote, pela aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, observada a legislação pertinente, e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 353/93

Brasília, 29 de novembro de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Senhor Presidente
Ex-17/12/93.

PRESIDENTE

Defiro. Publique-se.

De acordo com o parecer do Relator, Deputado Jorge Khoury, aprovado na Reunião Ordinária do Último dia 24, venho encaminhar a Vossa Excelência solicitação no sentido de que seja desapensado do PL 1.586-A/91 o PL 814/91.

Colho a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Deputado ROMEL ANÍSIO JORGE
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados
M E S T A

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei Nº 1.586/91 e a emenda nº 01/93 ao Substitutivo e rejeitou as emendas nºs 02/93 e 03/93, na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romel Anísio Jorge - Presidente, Adão Preto, Alexandre Puzyna, Augustinho Freitas, Avelino Costa, Edison Fideli, Etevalda Gómez Menezes, Ivandro C. Lima, João Thome, Jonas Pinheiro, Laerte Bastos, Luer Chomacki, Mauro Sampaio, Moacir Michelotto, Odacir Klein, Paulo Romano, Pedro Abrão, Roberto Torres, Tadashi Kuriki, Valdir Colatto, Valdir Ganzer, Valdir Gierra e ainda: Antônio Barbara, Beraldo Boaventura, Jorge Khoury, Maria Valadão, Neudo de Conta e Odemir Leão.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1993.

Deputado Romel Anísio Jorge
PresidenteDeputado Jorge Khoury
RelatorCOMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURALPROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 1991.

Altera a Lei Nº 5.662 de 25 de junho de 1979 que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CAPR

Art. 1º O art. 11 da Lei Nº 5.662 de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados observadas as seguintes condições:

I - observância, nos respectivos projetos, de critérios e padrões técnicos definidos por órgão público competente;

II - destinação de recursos específicos ao estudo do risco de salinização do solo e à sua prevenção;

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá limites, acima dos quais será obrigatória a aprovação dos projetos por órgão público especializado;

§ 2º Fica vedado o início de novos projetos de irrigação, em áreas suscetíveis de salinização, enquanto não forem concluídos os estudos e as ações previstas neste artigo."

Art. 2º O art. 14 da Lei Nº 5.662 de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As áreas dos projetos de interesse social predominante serão preferencialmente divididas em lotes familiares."

Art. 3º A Lei Nº 5.662 de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com mais um artigo que terá o Nº 23, com a seguinte redação: renumerando-se o atual e os subsequentes:

"Art. 23. A concessão cuja autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá necessariamente do atendimento às seguintes condições:

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo em cada lote pela aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, observada a legislação pertinente, e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1993.

Deputado ROMEL ANÍSIO JORGE
PresidenteDeputado JORGE KHOURY
Relator

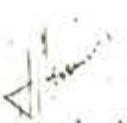
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.586-B/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na ordem do Dia das Comissões, - de prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 06 / 04 /95 a 12 / 04 /95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 1995.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORAIS

I. - RELATÓRIO

No Senado Federal originou-se o projeto de lei ora submetido ao exame da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorais. A iniciativa do nobre Senador Jutahy Magalhães buscava, então, remédio para a crescente ameaça da salinização de solos agricultáveis brasileiros, pelo uso inadequado da irrigação. Na origem, a matéria pretendia acrescentar dispositivos à Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. A proposição, a partir do exame promovido pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal e na forma do Substitutivo do Relator, foi aprovada como alteração à Lei nº 6.662, de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e da outras providências".

Na Câmara dos Deputados, nos termos da Resolução 10/91, a matéria já foi objeto de exame pela Comissão de Agricultura e Política Rural, devendo, ainda, ser submetida à apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorais; e de Constituição e Justiça e de Redação.

No âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural (primeira de mérito), em 20 de setembro de 1993, o Relator, nobre Deputado JORGE KHOURY, proferiu voto pela aprovação do PL 1.586/91, na forma de substitutivo. Tal indicação foi aprovada, por unanimidade, pela Comissão, em 24 de novembro de 1993. Origina-se daí o Substitutivo-CAPR.

II. - VOTO DO RELATOR

O intento da matéria, sob análise, repercute sobre a inibição da progressiva salinização de significativa parcela dos solos brasileiros irrigados. Com tal fato, o Substitutivo-CAPR promove alterações da Lei nº 6.662/79, através de modificações dos artigos 11 e 14 e da introdução do art. 23.

O fenômeno da salinização dos solos alcança, de maneira peculiar, certas regiões de contorno edafológico específico. Tal é o caso dos "solos rasos" (litossolos, vertissolos), de freático pouco profundo, do semi-árido nordestino. Em tal ambiente, sob o estímulo das águas

de infiltração, o efeito capilaridade exibe aumento de concentração salina na superfície arável. Os efeitos deletérios dessas deposições são manifestos, afetando severamente as condições da produtividade agrícola regional.

Nos termos propostos, o Substitutivo-CAPR resolve, no universo das áreas suscetíveis de salinização, as questões atinentes ao impacto de novos projetos de irrigação. Analogamente, dispõe normas para o financiamento de tais iniciativas. Também assegura destinação de recursos específicos para a prevenção da salinização. Isso, sem subtrair a peculiaridade dos projetos de interesse social predominante.

Ainda, no conteúdo do substitutivo, transparece a propriedade de se vincular à concessão da distribuição de águas públicas os procedimentos da análise de risco e da responsabilidade técnica, "para manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto".

Reverbera, todavia, uma generalização excessiva quanto ao monitoramento proposto, para a operação de um projeto de irrigação (inciso I do art. 23). Isto porque, dadas as características de profundidade e textura dos solos brasileiros, outros que os do semi-árido nordestino, evidenciam-se condições inadequadas ao fenômeno da salinização. A prevalecer, contudo, a exigência expressa no inciso I (art. 23), de ampla generalidade, erigir-se-iam desnecessários entraves burocráticos para os processos de financiamento de projetos de irrigação externos ao semi-árido nordestino.

Com base no exposto nosso parecer é pelo acolhimento do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura e Política Rural, porém com nova redação para o inciso I do art. 3º.

Votamos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.586, de 1991, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural (Substitutivo-CAPR), com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1995.

Deputado SALOMÃO CRUZ

Relator

SUBEMENDA OFERECIDA PELO RELATÓRIO

Dé-se ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural a seguinte redação:

"Art. 3º

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto executado na região do semi-árido nordestino;

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1995.

Deputado SALOMÃO CRUZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.586-B/91, na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com subemenda, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Vice-Presidente, Fátima Pelaes, Luciano Pizzatto, Raquel Capiberibe, Salomão Cruz, Vilson Santini, Albérico Filho, Socorro Gomes, Wilson Branco, Pimentel Gomes, Vanessa Felippe, Fernando Gabeira, José Machado, Laura Carneiro, Silvernani Santos, Sérgio Carneiro, Ricardo Barros, José Carlos Vieira, Freire Júnior, Têtu Bezerra, Zulaiê Cobra, Nelson Otoch, Eurico Miranda, José Carlos Lacerda, Ivan Valente, Domingos Dutra, Telma de Souza, e Enton Rohnelt e Marta Suplicy.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Salomão Cruz
Relator

SUBEMENDA ADOTADA - CDCMAM

Dê -se ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural a seguinte redação:

"Art. 3º

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com revisão de monitoramento durante a operação do projeto executado na região do semi-arido nordestino;

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Salomão Cruz
Relator

PROJETO DE LEI N° 1.586-B/91

(Texto final)

Altera a Lei n° 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei n° 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, observadas as seguintes condições:

I - observância, nos respectivos projetos, de critérios e padrões técnicos definidos por órgão público competente.

II - destinação de recursos específicos ao estudo do risco de salinização do solo e à sua prevenção.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá limites, acima dos quais será obrigatória a aprovação dos projetos por órgão público especializado.

§ 2º Fica vedado o inicio de novos projetos de irrigação, em áreas suscetíveis de salinização, enquanto não forem concluídos os estudos e as ações previstas neste artigo".

Art. 2º O art. 14 da Lei n° 6.662, de 25 de junho de 1979, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 As áreas dos projetos de interesse social predominante serão preferencialmente divididas em lotes familiares".

Art. 3º A Lei n° 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com mais um artigo, que terá o nº 23, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os subsequentes:

Art. 23 A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto executado na região do semi-árido nordestino;

II - identificação de um responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo, em cada lote, pela aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, observada a legislação pertinente, e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 26 de abril de 1995

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Sálonio Cruz
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.586-B/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou o abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 26 / 05 / 95, por cinco sessões. Escolhido o prazo, não foram recebidos emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de junho

de 1995.

Sérgio Sampaio
SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

**PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, originário do Senado Federal, tem por finalidade introduzir modificações na Lei nº 6 662, de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".

A Câmara dos Deputados, procedendo como Câmara revisora, submeteu-o ao crivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, bem assim da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Na primeira dessas Comissões, tendo como Relator do projeto o Deputado JORGE KHOURY, foi-lhe oferecido Substitutivo, aprovado por unanimidade

na Sessão de 24 de novembro de 1993, na segunda, o Substitutivo foi igualmente aprovado por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado SALOMÃO CRUZ, em 26 de abril de 1995, acrescido, porém, de Subemenda.

A proposição em tela contém disposições sobre irrigação e risco de salinização do solo e sua prevenção, distribuição de águas públicas e aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, além de prever a identificação de responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO é instada a pronunciar-se sobre o "texto final" do projeto, que engloba o Substitutivo da CAPR e Subemenda da CDCMAM.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 32, inciso III, alínea a, do diploma regimental desta Casa coloca na esfera de atuação desta Comissão o exame das proposições sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de boa técnica legislativa.

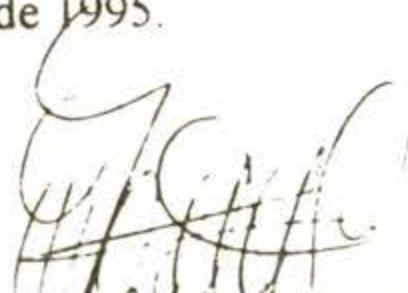
Inclui-se na competência privativa da União legislar sobre águas e nas competências comum e concorrente proteger o meio ambiente e legislar sobre a defesa do solo, respectivamente (arts. 22, IV, 23, VI e 24, VI, da C.F.).

Os assuntos tratados na proposição são, pois, pertinentes à competência legislativa da União e, por conseguinte, do Congresso Nacional.

Além disso, é manifesta a legitimidade da iniciativa concorrente, a teor do disposto do caput do art. 61 da Carta Política, não merecendo reparos a técnica legislativa empregada no projeto.

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.586, de 1991, nos termos do Substitutivo e Subemenda já aprovados anteriormente nas Comissões precedentes.

Sala da Comissão, em 30 de 06 de 1995.


Deputado ANTÔNIO GERALDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.586-B/91, do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural e da Subemenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio-Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do Relator, Deputado Antônio Geraldo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, Luiz Carlos Santos, Nicias Ribeiro, Danilo de Castro, Udon Bandeira, Eduardo Mascarenhas, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres,

Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Énio Bacci, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Ciro Nogueira, Jair Soares, João Thomé Mestrinho, De Velasco e Rommel Feijó.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

336
PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 04/04/01 às 10:29 horas

Praceuf 5236

Assinatura

ponto

Ofício nº 302 (SF)

Brasília, em 3 de Abril de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1991 (PL nº 1.586, de 1991, nessa Casa), que “altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências”.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Carlos Wilson
Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

X
PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 04/04/2001

De ordem, ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa, para as
devidas providências

Iara Araújo Alencar Aires
IARA ARAUJO ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Pls83091



Lote: 69
Caixa: 83
PL Nº 1586/1991
102

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão	1ª Secretaria
Data:	04/04/01
Assin.	Jessia
Hora:	12:07
PNT/13604	


Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

29/08/95

Of. P nº-374/95

Brasília, 23 de agosto de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 17 de agosto do corrente, dos Projetos de Lei nºs 1586-C/91; e 4383-C/94.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e pareceres a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

25

SECRETARIA - GEN DA FEA	
Recebido	
Órgão	Presidência n.º 2671
Data	25/10/95 Hora: 11:35
Ass:	Sandrinha Ponto: 5594

OF. nº 268 /2001-CN

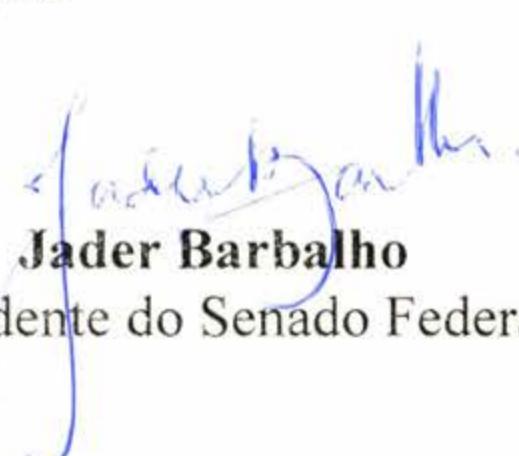
Brasília, em 26 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 368, de 2001, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1991 (nº 1.586/91, na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.

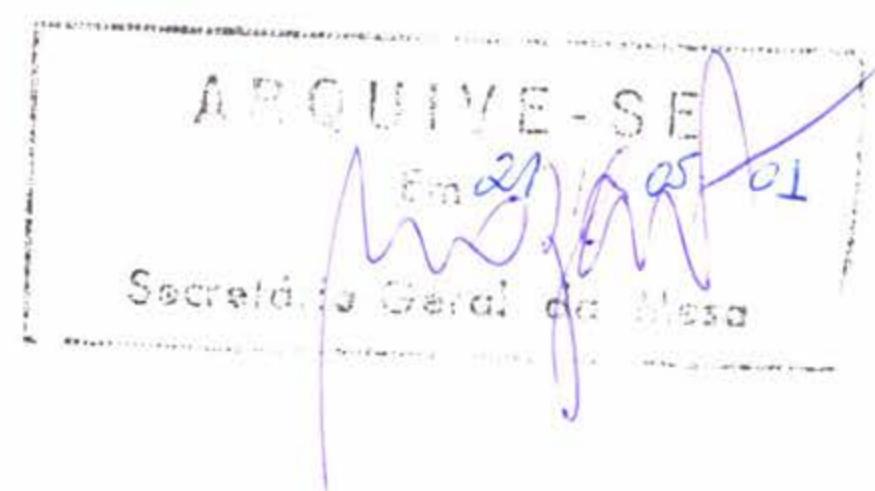

Jader Barbalho

Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.

Deputado Aécio Neves

Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 69

Caixa: 83

PL N° 1586/1991
104

SECRETARIA-GERAL DA MESA - UD	
Recebido	
Órgão:	S. Federal n.º 1507/01
Data:	27/04/01 Hora: 9:42
Ass.:	Angela Ponto: 3491

Aviso nº 411 - C. Civil.

Brasília, 24 de abril de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 83, de 1991 (nº 1.586/91 na Câmara dos Deputados) e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 368

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 83, de 1991 (nº 1.586/91 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda assim se manifestou:

"Quanto à proposta de nova redação ao art. 11 à Lei nº 6.662, de 1979, esclarecemos que os programas de financiamentos a projetos de irrigação são definidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual; não dependendo, portanto, de lei específica.

Em relação à introdução do art. 22-A na referida lei, a mesma se afigura desnecessária porque essa matéria já está devidamente disciplinada na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre o uso das águas, e na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que criou a Agência Nacional de Águas."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de abril de 2001.



*Alago Sampaio, pelas razões
constantes da Mensagem de veto.
24/4/2001*

WJL

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, observadas as seguintes condições:” (NR)

“I - observância, nos respectivos projetos, de critérios e padrões técnicos definidos por órgão público competente;” (AC)*

“II - destinação de recursos específicos ao estudo do risco de salinização do solo e à sua prevenção;” (AC)

“§ 1º O Poder Executivo estabelecerá limites acima dos quais será obrigatória a aprovação dos projetos por órgão público especializado.” (AC)

“§ 2º É vedado o início de novos projetos de irrigação, em áreas susceptíveis de salinização, enquanto não forem concluídos os estudos e as ações previstas neste artigo.” (AC)

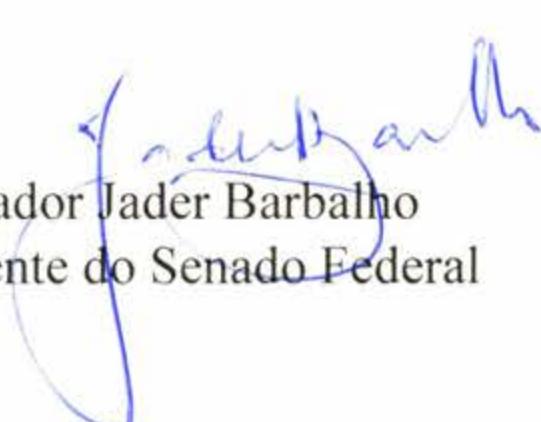
Art. 2º A Lei nº 6.662, de 1979, passa a vigorar acrescida de um artigo, numerado como art. 22-A, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, da identificação de um responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo, em cada lote, pela aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, observada a legislação pertinente, e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto.” (AC)

* AC = Acréscimo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de Abril de 2001


Senador Jader Barbalho

Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 83, de 1991
(nº 1.586/91, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências.

AUTOR: SENADOR JUTAHY MAGALHÃES

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 16/4/91 – DCN (Seção II) de 17/4/91.

COMISSÃO:

Assuntos Sociais

RELATOR:

Sen. Cid Sabóia de Carvalho
(Parecer nº 204/91-CAS)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício nº 764 (SM), de 4/7/91.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 4/7/91 – DCN (Seção I) de 5/7/91.

COMISSÕES:

Agricultura e Política Rural

RELATORES:

Dep. Jorge Khoury

Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias

Dep. Salomão Cruz

Constituição, Justiça e de Redação

Dep. Antonio Geraldo
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL DO SUBSTITUTIVO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Através do Ofício PS-GSE/Nº 329, de 10/11/95

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL DO SUBSTITUTIVO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 14/11/95 – DSF de 15/11/95

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

RELATORES:

Sen. Benedita da Silva
(Parecer nº 529/97-CAS)

Diretora

Sen. Antonio Carlos Valadares
(Parecer 96/2001-CDIR)
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem (SF) nº 69, de 3/4/2001.

VETO TOTAL Nº 13, de 2001
aposto ao
Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1991
Mensagem nº 225, de 2001-CN
(nº 368/2001, na origem)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P Nº 656/01

Brasília, 18 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 268, de 26 de abril de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, ADÃO PRETTO, GLYCON TERRA PINTO E NELSON OTOCH, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.586, de 1991, que “Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador JADER BARBALHO
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P Nº 655/01

Brasília, 18 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.586, de 1991, que "Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ADÃO PRETTO**
Gabinete nº 271, Anexo III
N E S T A



Documento : 1421 - 1

SGM/P Nº 655/01

Brasília, 18 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.586, de 1991, que "Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **NELSON OTOCH**
Gabinete nº 536, Anexo IV
N E S T A



Documento : 1444 - 1

SGM/P Nº 655/01

Brasília, 18 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.586, de 1991, que "Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GLYCON TERRA PINTO**
Gabinete nº 329, Anexo IV
N E S T A



Documento : 1443 - 1

fevereiro de 2001, uma enumeração de produtos a incorporar a mesma, com os antecedentes e argumentos pertinentes sobre as dificuldades causadas. A CCM disporá de um prazo de 30 dias para acordar a referida lista.

Para acordar as condições citadas no parágrafo anterior, a CCM disporá de 60 dias a partir da data de elaboração da lista. Quando para algum dos produtos listados não tenha sido possível acordar condições especiais, estes deverão cumprir o requisito de valor agregado regional de 60% como única limitação para seu comércio intra-MERCOSUL.

Artigo 4º - Os produtos que foram elaborados utilizando os mecanismos previstos no Artigo 2º se beneficiarão do livre comércio no âmbito do MERCOSUL até 1º de janeiro de 2006, desde que, conforme previsto no artigo anterior, cumpram o Regime de Origem do MERCOSUL.

Artigo 5º - Até a data que consta do Artigo 2º não serão aplicadas as limitações mencionadas no Artigo 12 do Decimo Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo para as concessões dos regimes de "draw-back" ou de admissão temporária estabelecidas no Artigo 7º do referido Protocolo.

Artigo 6º - Revogase a Decisão CMC Nº 21/98.

Artigo 7º - Os Países Signatários submeterão informação sobre características, natureza e base legal de cada um dos regimes aduaneiros especiais de importação cobertos pela definição constante do Art. 1º. Da mesma forma, os Países Signatários intercambiariam periodicamente, por meio da Comissão de Comércio, estatísticas sobre a efetiva utilização destes mecanismos. Estes dados deverão incluir estatísticas sobre os bens importados, identificando a posição GMC correspondente e seu valor em dólares e quantidades.

A informação estatística será atualizada uma vez completado o período do ano 2000 e, a partir daí, de forma anual. O primeiro intercâmbio de informação deverá conter os dados correspondentes ao ano de 2000 e deverá realizar-se antes de 30 de junho de 2001.

Artigo 8º - Os Países Signatários que se considerarem prejudicados pelos regimes mencionados no Artigo 1º poderão solicitar ao Conselho do GMC alterações dos mesmos aos Países Signatários que o aplicam. Estes darão consideração adequada às solicitações e buscarão realizar as modificações solicitadas, respeitadas as relações comerciais estabelecidas. Caso não seja possível introduzir a modificação solicitada ou outra de efeito equivalente, o país signatário aplicador apresentará justificativa detalhada em termos substantivos, e não meramente jurídico-formais, para o não atendimento da solicitação.

Artigo 9º - Fica proibida a aplicação, de forma unilateral, dos regimes aduaneiros especiais de importação definidos no Artigo 1º, até que se encontravam vigentes em 30 de junho de 2000.

Os regimes aduaneiros de importação vigentes na data mencionada que, por disposição legal interna de um país signatário, teve sua eliminação prevista antes de 1º de janeiro de 2006 poderão ser reajustados até essa data limite.

Artigo 10 - Fica prorrogado, até 30 de junho de 2001, o prazo dentro das condições para a comercialização no MERCOSUL dos produtos de áreas aduaneiras especiais, conforme previsto no Artigo 4º, letra (e), da Decisão CMC Nº 31/00.

Artigo 11 - As negociações comerciais entre o MERCOSUL e terceiros países ou blocos não excluirão, a priori, os produtos autorizados nas zonas francas de qualquer natureza ou áreas aduaneiras especiais existentes nos Países Signatários. As condições específicas com respeito a cada caso serão definidas pelo GMC.

Artigo 12 - Os Países Signatários poderão estabelecer Regimes Especiais Comuns de Importação para o MERCOSUL, inclusive com internação definitiva no território de qualquer dos Países Signatários, a partir da identificação conjunta de setores ou produtos a serem contemplados com políticas comerciais específicas. Tais regimes serão estabelecidos pelo GMC a partir de propostas da CCM.

Artigo 13 - Os Países Signatários deverão adequar suas legislações nacionais ao disposto no presente Protocolo.

Artigo 14 - O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias depois de que a Secretaria-Geral comunicar aos Países Signatários do Acordo o recebimento da última notificação referente ao cumprimento dos trâmites de incorporação a seu respectivo ordenamento jurídico interno.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositaria do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

Em fe do que, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de dois mil, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos, na Pelo Governo da República Argentina: Carlos Onís Vigil; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: José Artur Denot Medeiros; Pelo Governo da República do Paraguai: José Maria Casal; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Elbio Rosselli Frias.

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2001

Autórliza a Universidade Federal do Ceará a permitir imóvel de sua propriedade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Universidade Federal do Ceará autorizada a permitir o imóvel de sua propriedade, constituído de terreno com 21.00 m² de área e benfeitorias, situado no perímetro urbano da Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, localizado nas confluências das Avenidas Carapimima e 13 de Maio, assim constituído:

I - porção de 124,42 m², obtida pelo desmembramento do imóvel objeto da transcrição imobiliária nº 1.312, as fls. 45, do Livro nº 3-A, do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Fortaleza, conforme averbação das transcrições imobiliárias nº 26.212, 30.968, 19.650 e 31.909, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza - CE;

II - porção de 493,02 m², obtida pelo desmembramento do imóvel objeto da transcrição imobiliária nº 18.737, as fls. 98, do Livro nº 3-P, adquirida na conformidade das transcrições imobiliárias nº 4.287, 18.574 e 11.288, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Fortaleza, hoje localizado na jurisdição do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza - CE;

III - porção de 103,56 m², obtida pelo desmembramento do imóvel objeto da transcrição imobiliária nº 18.936, as fls. 143, do Livro nº 3-P, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Fortaleza, adquirida do imóvel de maior porte, na conformidade da transcrição imobiliária nº 6.446, do Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza, hoje localizado na jurisdição do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza - CE.

Art. 2º O imóvel de que trata o artigo anterior será permitido com a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROPOLE, que, em contrapartida, construirá prédios totalizando a área de 1.554,20 m² no Campus do Benfica na referida Universidade, conforme contrato a ser celebrado entre as partes, observadas as disposições da Lei nº 8.766, de 21 de junho de 1993, e o art. 2º da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2001

Credencia o Centro Universitário Filadélfia, mantido pelo Instituto Filadélfia de Londrina, ambos com sede na cidade de Londrina, no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, no art. 4º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, no Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, e tendo em vista os Processos nº 2.3000.002320/98-22 e 2.3000.008441/98-60, do Ministério da Educação,

DECRETA

Art. 1º Fica credenciado, pelo prazo de três anos, o Centro Universitário Filadélfia, por transformação do Centro de Estudos Superiores de Londrina, mantido pelo Instituto Filadélfia de Londrina, ambos com sede na cidade de Londrina, no Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Mérito Educativo e de conformidade com o disposto no Decreto nº 737, de 28 de janeiro de 1993, resolve:

ADMIRAR

No Quadro Efetivo da Ordem Nacional do Mérito Educativo, a Professora Doutora Emilia Ferreiro, de nacionalidade argentina, no Grau de Grande Oficial.

Brasília, 24 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 366, de 24 de abril de 2001. Solicita ao Congresso Nacional a retirada do Projeto de Lei nº 4.643, de 1990, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 174, de 8 de março de 1990.

Nº 367, de 24 de abril de 2001. Solicita ao Congresso Nacional a retirada do Projeto de Lei nº 2.144, de 1999, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 1.779, de 1999.

Nº 368, de 14 de abril de 2001

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrair o interesse público, o Projeto de Lei nº 83, de 1993 (nº 1.586/91 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda assim se manifestou:

Quanto à proposta de nova redação ao art. 11 da Lei nº 6.662, de 1979, esclarecemos que os programas de saneamento a projetos de irrigação são definidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, não dependendo, portanto, de lei específica.

Em relação à introdução do art. 22-A na referida lei, a mesma se figura desnecessária porque essa matéria já está devidamente disciplinada na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre o uso das águas; e na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que criou a Agência Nacional de Águas.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 369, de 24 de abril de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 16 de abril de 2001, que "Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

- 1 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SUDOESTE MINEIRO, na cidade de São Sebastião do Paraíso - MG;
- 2 - FUNDAÇÃO CULTURAL NORTE-PARANAENSE, na cidade de Arapongas - PR;
- 3 - FUNDAÇÃO ORLANDO ZOVICO, na cidade de Lameira - SP.

Nº 370, de 24 de abril de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Convocação para a Redução dos Casos de Agravos, celebrado em 30 de agosto de 1961.

Nº 371, de 24 de abril de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.065-20, de 24 de abril de 2001.

Nº 372, de 24 de abril de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.081-48, de 24 de abril de 2001.

Nº 373, de 24 de abril de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.100-31, de 24 de abril de 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 413/04 – CN (Comunica apreciação de voto do PL 1586/91)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 16/06/04



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23230 - 9

Ofício nº 413 (CN)

Brasília, em 3 de junho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1991 (PL 1.586, de 1991, nessa Casa), que "altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências."

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente

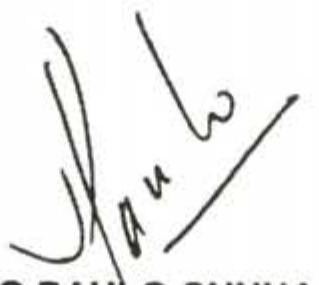
FAVOR ANEXAR AO PL 1586/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN

Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 130/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, consequentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE, Q, Deputado Luís
Carlos Heinze - PP/RS, G, Machado - PT/MG,
Deputado Gilmar e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, Gd.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.586-B, DE 1991
(Do Senado Federal)

Altera a lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

(As Comissões de Agricultura e Política Rural, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54,RI) - Art. 24 , II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Emendas ao Substitutivo (3)
- Termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo Adotado-CAPR(Texto final)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.586-A, DE 1991

(Do Senado Federal)

PLS nº 83/91

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que " dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras provisões "

(As Comissões de Agricultura e Política Rural; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54)-art.24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado
 - Projeto de Lei nº 814/91
- III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, desde que os respectivos projetos tenham

ragens e diques; estruturas e equipamentos de adução, condução e distribuição de água; estradas e linhas de transmissão de energia internas; rede de drenagem principal e prédios de uso da administração;

II - as infra-estruturas sociais, de uso comum, incluindo as obras e equipamentos ambulatoriais, ou hospitalares, prédios e equipamentos escolares, estruturas e equipamentos urbanos e de sementamento;

III - as benfeitorias internas realizadas nos lotes, abrangendo o desmatamento, sistematização, canais e drenos parcelares, habitações e outras obras de utilização individual.

- - - - -

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1991

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

Apresentado pelo Senador Jutahy Magalhães.

Lido no expediente da Sessão de 16/04/91 e publicado no DCN (Seção II) de 17/04/91. Despachado à Comissão de Assuntos (Decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 24/06/91, é lido o Parecer nº 204/91, das CAS, relatado pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, pela sua aprovação na forma da Emenda nº 1-CAS. A Presidência da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 19/06/91. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da CAS, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso, a proposição será remetida à Câmara dos Deputados.

Em 19/7/91, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação de recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 764, de 4.7.91

A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

Em 4 de julho de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Exceléncia, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1991, constante dos autógrafos junto, que "altera a Lei nº 6.662,

para receber ações de reabilitação, segundo critérios embasados na relação custo-benefício dos recursos aplicados.

Art. 3º O Plano de que trata o caput deste artigo será concluído num prazo de 180 dias, a partir da vigência desta lei.

Art. 3º O Programa envolverá o desenvolvimento de ações integradas, objetivando desde a solução de programas técnicos como recuperação, complementação e melhoramento de estruturas hidráulicas, equipamentos, solução e prevenção da salinização, até as áreas de gerenciamento, produção, comercialização, assistência técnica, extensão e crédito rural.

Parágrafo único. O Programa definirá a participação do usuário e do Estado no gerenciamento e operações dos perímetros.

Art. 4º O Programa estabelecerá as estratégias e recursos a serem utilizados nos projetos de reabilitação, englobando:

- I - formas de implementação;
- II - equipamentos a serem utilizados;
- III - aspectos relacionados à mão-de-obra;
- IV - custos;
- V - fontes de recursos;
- VI - linhas de crédito para investimento parcial visando à melhoria e modernização da infra-estrutura de irrigação e produção.

Art. 5º Fica vedado o início da construção de novos projetos de irrigação envolvendo recursos públicos na região Nordeste, enquanto o plano previsto no art. 2º não for concluído.

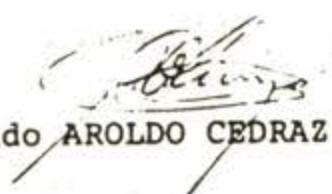
§ 1º A implantação dos projetos que já estão em andamento prosseguirá normalmente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o programa, ouvidos a Secretaria Nacional de Irrigação (SENIR), o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), a Companhia de Desenvolvimento do Vale de São Francisco (CODEVASF) e outras entidades públicas ligadas à área.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Nordeste e o Brasil precisam de medidas como esta. Os recursos públicos não podem mais ser utilizados para o inicio de obras de grande vulto, enquanto se relega a segundo plano um esquema adequado de manutenção e operação dos empreendimentos realizados.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1991


Deputado AROLDO CEDRAZ

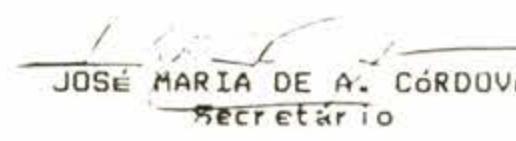
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1586/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 10, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04.11.91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 1991


JOSE MARIA DE A. CORDOVA
Secretário

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei ora submetido à análise desta Comissão de Agricultura e Política Rural é de iniciativa do nobre Senador Jutahy Magalhães, que, preocupado com a terrível ameaça, cada vez mais concreta, de salinização dos solos brasileiros pelo uso inadequado da irrigação, pretendia acrescentar dispositivos à Lei nº 6.938, de 31.08.81, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seres vivos e mecanismos de formulação e aplicação

por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, observadas as seguintes condições:

I - observância, nos respectivos projetos, de critérios e padrões técnicos definidos por órgão público competente;

II - destinação de recursos específicos ao estudo do risco de salinização do solo e à sua prevenção.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá limites, acima dos quais será obrigatória a aprovação dos projetos por órgão público especializado."

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As áreas dos projetos de interesse social predominante serão preferencialmente divididas em lotes familiares."

Art. 3º A Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com mais um artigo, que terá o nº 23, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os subsequentes:

"Art. 23. A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

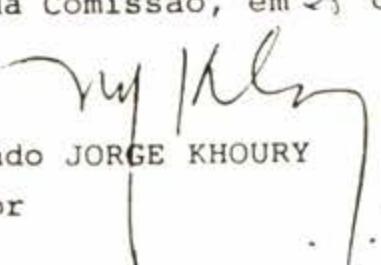
I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo, em cada lote, pela aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, observada a legislação pertinente, e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 1992.


Deputado JORGE KHOURY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1586/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04.11.91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 1991

JOSÉ MARIA DE A. CÓRDOVA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 1991
(PLS Nº 83/91)

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JORGE KHOURY

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei ora submetido à análise desta Comissão de Agricultura e Política Rural é de iniciativa do nobre Senador Jutahy Magalhães, que, preocupado com a terrível ameaça, cada vez mais concreta, de salinização dos solos brasileiros pelo uso inadequado da irrigação, pretendia acrescentar dispositivos à Lei nº 6.938, de 31.08.81, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seres vivos e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências". Apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo do Relator, preferindo-se alterar a Lei nº 6.662, de 25.06.79, que especificamente "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".



Na Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Agricultura e Política Rural manifestar-se quanto ao mérito da proposição. O prazo regimental relativo às emendas transcorreu sem que nenhuma se apresentasse.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição sob análise tem por objetivo deter a marcha da salinização, com seus terríveis efeitos, nos solos brasileiros irrigados. Para tanto, alteram-se os artigos 11 e 23 da Lei nº 6.662, de 25.06.79. Entretanto, a nova redação proposta para o artigo 11 torna obrigatória a aprovação, pela Secretaria Nacional de Irrigação, de todos os projetos a serem financiados, o que, a nosso ver, constitui desnecessária e extenuante burocracia, capaz de "engessar" a agricultura irrigada brasileira.

Quanto à nova redação proposta para o art.23, verifica-se certa ambigüidade nas funções previstas para o responsável técnico, além de conflitar com a legislação existente relativa ao uso de agrotóxicos (Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989).

Assim é que julgamos necessária a elaboração de Substitutivo capaz de elidir os óbices supracitados e que também equacione outro problema: a obrigatoriedade de divisão em lotes familiares das áreas de todos os projetos de interesse social predominante, quando tal procedimento deveria ser prescrito como apenas preferencial. Com base no exposto, voto pela **aprovação** do projeto de lei nº 1.586/91, na forma do seguinte



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 1991

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, observadas as seguintes condições:

I - observância, nos respectivos projetos, de critérios e padrões técnicos definidos por órgão público competente;

II - destinação de recursos específicos ao estudo do risco de salinização do solo e à sua prevenção.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá limites, acima dos quais será obrigatória a aprovação dos projetos por órgão público especializado."

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As áreas dos projetos de interesse social predominante serão preferencialmente divididas em lotes familiares."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com mais um artigo, que terá o nº 23, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os subsequentes:

"Art. 23. A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo, em cada lote, pela aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, observada a legislação pertinente, e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992.

Deputado JORGE KHOURY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

01 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.586-A / 91

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO

ALCIDES MODESTO

PARTIDO

UF

BA

PÁGINA

1

/ 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o art. . Fica vedado o início de novos projetos de irrigação, em áreas susceptíveis de salinização, enquanto não forem com cluídos os estudos e as ações propostas neste projeto.

JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

O Substitutivo do Deputado Jorge Khoury elimina artigo semelhante a este, do projeto do Deputado Haroldo Cedraz. Para nós, este artigo é de fundamental importância, porque visa disciplinar o início de projetos e mais projetos sem que cumpram suas funções. É comum, no Brasil, os órgãos públicos implementarem projetos de desenvolvimento sem antes testar suas eficácia e, as consequências destas práticas são as grandes somas de recursos que se perdem, sem cumprir os objetivos porque foram investidos. Por outro lado, a iniciativa privada se aproveita de incentivos fiscais do Estado e participam de programas, que antemão sabem que não dão certo mas, o faz somente com o intuito de arrancar dinheiro do Estado. Cabe salientar que existe inúmeros projetos de irrigação inacabados e outros com grandes problemas que precisam ser resolvidos.

PARLAMENTAR

/ /

DATA

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

02 /93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

1.586/A / 91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE

Agricultura e Política Rural

AUTOR

DEPUTADO

ALCIDES MODESTO

PARTIDO

PT

UF

BA

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 3º do Substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 23 - A concessão ou autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

I - Apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico pela aplicação de fertilizantes e defensivos e pela manutenção de um registro de uso desses insumos no projeto de irrigação, especificando tipos e quantidades utilizadas;

III - identificação de um responsável técnico pela manutenção de condições satisfatórias na área do projeto de irrigação.

JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

Com este artigo, se pretende dar maior segurança ao Estado e suas instituições dos recursos que serão investidos em projetos de irrigação. Pois, permitirá ao órgão competente aprovar projetos que sejam de interesse nacional e ou regional, não caindo em propostas mirabolantes com vistas somente apanhar financiamentos com verbas públicas.

PARLAMENTAR

29 / 4 / 93

DATA

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

03 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI NO

1.586/A / 91

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO

ALCIDES MODESTO

PARTIDO

PT

UF

BA

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 1º do Substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, desde que os respectivos projetos tenham sido aprovados pela Secretaria Nacional de Irrigação ou, no caso de sua extinção, pelo órgão federal competente.

Parágrafo Único - os financiamentos e incentivos de que trata o caput deste artigo atribuirão, obrigatoriamente, percentual específico para estudos de risco de salinização do solo .

JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

O Projeto original do Senado, já trazia este artigo e, ao representá-lo ao Substitutivo do Deputado Jorge Khoury, o fazemos por entender que existe necessidade de se ter um órgão para avaliar e dar garantias de prioridades aos projetos de irrigação. É do conhecimento de todos que vários projetos são iniciados somente com o intuito de buscar financiamentos nos órgãos públicos, sem contudo levar em consideração as condições do município e de sua verdadeira vocação para este tipo de agricultura.

PARLAMENTAR

29 / 4 / 93

DATA

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.586-A/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23.04.93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 03 emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 1993

JOSÉ MARIA DE A. CÓRDOVA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.586, DE 1991
(PLS N° 83/91)

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JORGE KHOURY

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei ora submetido à análise desta Comissão de Agricultura e Política Rural é de iniciativa do nobre Senador Jutahy Magalhães, que, preocupado com a terrível ameaça, cada vez mais concreta, de salinização dos solos brasileiros pelo uso inadequado da irrigação, pretendia acrescentar dispositivos à Lei nº 6.938, de 31.08.81, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seres vivos e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências". Apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo do Relator, preferindo-se alterar a Lei nº 6.662, de 25.06.79, que especificamente "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Câmara dos Deputados, a proposição será submetida à apreciação das Comissões de Agricultura e Política Rural; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão de Agricultura e Política Rural (a primeira de mérito), decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto; entretanto, foram apresentadas três emendas ao Substitutivo do Relator, no decorrer do prazo respectivo, pelo nobre Deputado ALCIDES MODESTO.

Em 30 de setembro de 1992, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados decidiu pela apensação, ao PL nº 1586/91, do PL nº 814/91, do nobre Deputado AROLDO CEDRAZ, que "institui o Programa de Reabilitação de Perímetros Irrigados no Nordeste e dá outras providências". Entretanto, por entendermos que a apreciação isolada de cada uma dessas proposições ensejaria um exame mais acurado de ambas as matérias, solicitamos a desapensação do PL nº 814/91.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ALCIDES MODESTO".



II - VOTO DO RELATOR:

A proposição sob análise tem por objetivo deter a marcha da salinização, com seus terríveis efeitos, nos solos brasileiros irrigados. Para tanto, alteram-se os artigos 11 e 23 da Lei nº 6.662, de 25.06.79. Entretanto, a nova redação proposta para o artigo 11 torna obrigatória a aprovação, pela Secretaria Nacional de Irrigação, de todos os projetos a serem financiados, o que, a nosso ver, constitui desnecessária e extenuante burocracia, capaz de "engessar" a agricultura irrigada brasileira.

Quanto à nova redação proposta para o art.23, verifica-se certa ambigüidade nas funções previstas para o responsável técnico, além de conflitar com a legislação existente relativa ao uso de agrotóxicos (Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989).

Assim foi que julgamos necessária a elaboração de Substitutivo capaz de elidir os óbices supracitados e também de equacionar outro problema: a obrigatoriedade de divisão em lotes familiares das áreas de todos os projetos de interesse social predominante, quando tal procedimento deveria ser prescrito como apenas preferencial.

A emenda nº 01/93 ao Substitutivo, de autoria do nobre Deputado ALCIDES MODESTO, contribui efetivamente para aperfeiçoá-lo, ao vedar "o início de novos projetos de irrigação em áreas susceptíveis de salinização, enquanto não forem concluídos os estudos e as ações propostas". Decidimos, portanto, aproveitar o texto da emenda na forma de um § 2º ao art. 11 da Lei nº 6.662/79, cuja alteração é proposta no art. 1º do nosso Substitutivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já as emendas de nºs 02/93 e 03/93 têm por objetivo retornar à redação final dada pelo Senado Federal ao projeto de lei. Não vislumbramos condições para seu aproveitamento, posto que nosso Substitutivo tem precisamente o objetivo de aprimorar aquela redação, conforme procuramos demonstrar ao longo deste Parecer.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do projeto de lei nº 1.586/91, na forma do **Substitutivo** anexo, que incorpora a emenda nº 01/93, e pela **rejeição** das emendas de nºs 02/93 e 03/93, a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1993.

Deputado JORGE KHOURY
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 1991

Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, observadas as seguintes condições:

I - observância, nos respectivos projetos, de critérios e padrões técnicos definidos por órgão público competente;

II - destinação de recursos específicos ao estudo do risco de salinização do solo e à sua prevenção.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá limites, acima dos quais será obrigatória a aprovação dos projetos por órgão público especializado.

§ 2º Fica vedado o início de novos projetos de irrigação, em áreas suscetíveis de salinização, enquanto não forem concluídos os estudos e as ações previstas neste artigo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As áreas dos projetos de interesse social predominante serão preferencialmente divididas em lotes familiares."

Art. 3º A Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com mais um artigo, que terá o nº 23, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os subsequentes:

"Art. 23. A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo, em cada lote, pela aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, observada a legislação pertinente, e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Memorando nº 03/94-CCP

Brasília-DF, 03 de janeiro de 1994.

Da Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes
À Comissão de Agricultura e Política Rural

Senhor Secretário

Cumprindo despacho do Sr. Presidente no Ofício nº 353/93-CAPR, em anexo, solicito a V. Sa. a gentileza de desapensar o Projeto de Lei nº 814/91 do de nº 1.586/91, devolvendo-o a esta Coordenação.

Atenciosamente,

MARIA INÊS DE BESSA LINS
[Assinatura]
- Diretora -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

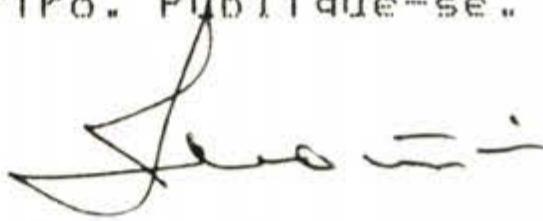
Ofício nº 353/93

Brasília, 29 de novembro de 1993.

Defiro. Publique-se.

Senhor Presi

Em 17/12/93.

 
PRESIDENTE

De acordo com o parecer do Relator, Deputado Jorge Khoury, aprovado na Reunião Ordinária do último dia 24, venho encaminhar a Vossa Exceléncia solicitação no sentido de que seja desapensado do PL 1.586-A/91 o PL 814/91.

Colho a oportunidade para renovar a V. Ex^a. protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Deputado ROMEU ANÍSIO JORGE
Presidente

A Sua Exceléncia, o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.586, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, **aprovou**, por unanimidade, o Projeto de Lei N° 1.586/91 e a emenda nº 01/93 ao Substitutivo e rejeitou as emendas nºs 02/93 e 03/93, na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romel Anísio Jorge - Presidente, Adão Pretto, Alexandre Puzyna, Augustinho Freitas, Avelino Costa, Edison Fidelis, Etevalda G. de Menezes, Ivandro C. Lima, João Thomé, Jonas Pinheiro, Laerte Bastos, Luci Choinacki, Mauro Sampaio, Moacir Micheletto, Odacir Klein, Paulo Romano, Pedro Abrão, Roberto Torres, Tadashi Kuriki, Valdir Colatto, Valdir Ganzer, Waldir Guerra e, ainda, Antonio Barbara, Beraldo Boaventura, Jorge khoury, Maria Valadão, Neuto de Conto e Odelmo Leão.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1993.

Deputado Romel Anísio Jorge
Presidente

Deputado Jorge Khoury
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.586, DE 1991.

Altera a Lei N° 6.662, de 25 de junho de 1979, que "dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências".

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CAPR

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei N° 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 O Poder Executivo concederá financiamentos ou estabelecerá linhas de crédito aos projetos de irrigação que vierem a ser executados por iniciativa de empresas privadas, cooperativas e produtores rurais isolados, observadas as seguintes condições:

I - observância, nos respectivos projetos, de critérios e padrões técnicos definidos por órgão público competente;

II - destinação de recursos específicos ao estudo do risco de salinização do solo e à sua prevenção.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá limites, acima dos quais será obrigatória a aprovação dos projetos por órgão público especializado.

§ 2º Fica vedado o início de novos projetos de irrigação, em áreas suscetíveis de salinização, enquanto não forem concluídos os estudos e as ações previstas neste artigo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 14 da Lei Nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As áreas dos projetos de interesse social predominante serão preferencialmente divididas em lotes familiares."

Art. 3º A Lei Nº 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar com mais um artigo, que terá o Nº 23, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os subsequentes:

"Art. 23. A concessão ou a autorização de distribuição de águas públicas, para fins de irrigação e atividades decorrentes, dependerá, necessariamente, do atendimento às seguintes condições:

I - apresentação de análise de risco de salinização do solo, com previsão de monitoramento durante a operação do projeto;

II - identificação de um responsável técnico pelo projeto de irrigação e seu manejo, em cada lote, pela aplicação de fertilizantes e agrotóxicos na lavoura, observada a legislação pertinente, e pela manutenção de condições ambientais satisfatórias na área do projeto."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1993.

Deputado ROMEL ANSIO JORGE
Presidente

Deputado JORGE KHOURY
Relator